

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

RAFAEL VIEIRA FORMIGA

APLICAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO ÀS MULHERES TRANS*

SOUSA

2018

RAFAEL VIEIRA FORMIGA

APLICAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO ÀS MULHERES TRANS*

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, como requisito parcial para a obtenção do diploma de bacharel.

Orientadora: Ms^a Larissa de Sousa Fernandes.

SOUSA

2018

RAFAEL VIEIRA FORMIGA

APLICAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO ÀS MULHERES TRANS*

Aprovado em: _____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Mst^a Larissa de Sousa Fernandes – UFCG
Professora Orientadora

Nome – Titulação – Instituição
Professor (a)

Nome – Titulação – Instituição
Professor (a)

Dedico este trabalho a todas as mulheres
cis ou trans* que sonham em viver livres
dos olhares machistas, sexistas e
misóginos.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus e à divina Sagrada Família: Jesus, Maria e José, pela coragem diária de sair de casa para pegar a estrada de Uiraúna – Sousa, e pela divina proteção dessa árdua caminhada.

A minha família biológica, em especial a minha mãe guerreira, Joana D'arc Vieira, por sempre se mostrar preocupada comigo, pelos conselhos diários, pelas orações, e por nunca me deixar desamparado nos momentos em que mais precisei. Ao meu pai, “Zé” Formiga, meu exemplo de vida, agradeço por ter me ensinado o dom da humildade e da honestidade. E aos meus irmãos, por sempre estarem presentes e dispostos a me ajudar nessa trajetória.

A minha orientadora, que mais do que professora, é uma grande amiga. E a todos os/as professores das disciplinas que paguei, pelos ensinamentos e conhecimentos adquiridos.

Aos amigos que fiz no meu estágio do TJPB, no Fórum da Comarca da minha amada cidade Uiraúna-PB, em especial ao Assessor João Batista e a Juíza de Direito Caroline Silvestrine, por todo o aprendizado. Também, a minha madrinha Alana e a todos os demais funcionários públicos que fizeram do meu estágio um lugar acolhedor e gratificante.

Aos meus amigos que a universidade me presenteou: meu amigo Isaac Lucena, essencial no começo da minha caminhada na universidade, um amigo conselheiro e de bom coração, que jamais vai sair da minha vida; A minha amiga querida - Vanessa Lins (Pancadão), por todas as aventuras e momentos felizes proporcionados. E aos meus amigos residentes em Uiraúna e Sousa, que também se fizeram presentes em grandes momentos do meu cotidiano.

Aos amigos que o CCBNB de Sousa me proporcionou. Não bastou ter me profissionalizado como produtor cultural, e ter me proporcionando os melhores trabalhos da minha vida até hoje, seja nas Artes Cênicas ou Visuais, na Música, no Cinema ou na Literatura. O Centro Cultural Banco do Nordeste também me presenteou com maravilhosos amigos, como a minha grande amiga Rose Brito, pessoa de um coração enorme, que sempre me acolheu com muito carinho em todos os momentos; ao meu lindo amigo Maycon Carvalho, pelas incríveis parcerias

nos melhores shows da minha vida; ao meu querido amigo Seu Sérgio, pelos ensinamentos e pelos grandes conhecimentos adquiridos nos trabalhos que fizemos juntos; e todos os demais amigos que me acolheram dentro e fora do trabalho de produtor cultural.

A minha princesinha virginiana, minha irmãzinha afetiva que o curso de Direito me deu, Joyce Guedes, pela paciência comigo, pelos conselhos, carinhos e risos, por ter me acolhido dentro de sua casa sempre que precisei, e por todos os momentos felizes que vivemos juntos.

A minha amiga/irmã, meu porto seguro nesses últimos anos de curso, Rayssa Pilar, serei eternamente grato por todos os conselhos, ensinamentos e por estar presente em todos os momentos da minha vida, sejam eles felizes ou tristes, por ser meu colo, meu abraço apertado, você sempre terá em mim alguém em que poderá contar em qualquer hora do dia, você também é aquela pessoa que eu sempre vou querer estar perto. Eu acredito que Deus não mediu esforços quando decidiu trilhar nossos caminhos, e tenho certeza que ainda teremos muito coisa pra viver juntos.

A Brena Santos, o meu maior caso de amor, cumplicidade e irmandade que eu conquistei nessa vida. Quem disser que não é possível encontrar um grande amor em pleno carnaval está enganado. Protagonista dos melhores dias da minha vida, você se tornou a minha alma gêmea, e a minha maior referência de toda essa trajetória, não há palavra em toda gramática que possa descrever o quanto sou grato a Deus por ter colocado você na minha vida, e mais ainda, por ter eternizado nossa amizade. Eu só tenho a agradecer por todos os momentos felizes proporcionados durante e depois dessa graduação, por todos os ensinamentos, conselhos, choros, por sempre se mostrar preocupada comigo, e, sobretudo por ter me feito realizar atos que nunca imaginei que teria coragem. Você já é alguém que posso chamar de família, e não importa o quanto fiquemos longe um do outro, eu te amarei sempre, por toda a minha vida.

Agradeço também a todos os que de alguma forma contribuíram com a minha trajetória, em especial as pessoas que me deram carona e fizeram da PB 391 um caminho seguro.

[...]

- tenha calma!

- tenha calma!

- Tenha Calma?

- Tenha calma é o caralho!

Calma é uma coisa que não tenho,
o que tenho é a pressa de viver,
de poder ser exatamente como sou...

Tô cansada das purpurinas da tevê,
Tô cansada de ser espancada na noite,
de ser depósito de porra de gente qualquer,
de sempre servir a quem se quer,
dessas pessoas que acham que a esquina é minha vida,
que não pago conta,
que não como,
que não bebo,
que não sinto frio,
que não sinto fome,
que não sinto medo,

dessas pessoas que acham que eu não posso fazer amor gostoso na cama,
com gente que se ama,

dessas pessoas que acham que o que eu quero é fama,
Se engana...

Sabe o que quero?

Eu quero amor!

Eu quero que as pessoas parem de me olhar com a dúvida, Eu quero poder dizer a

qualquer hora,
em qualquer lugar,
seja de dia ou de noite,
aliás, seja mais de dia do que de noite,
dizer na frente da igreja
dizer na frente da escola,
dizer para aquele menino que jogava bola,
dizer pra ele
que ele sou eu...
dizer pra todo mundo...
pra quem quiser ouvir:

Meu nome é Bruna Paixão,
tenho 27 anos,
nem homem,
nem mulher,
TRAVESTI!

(Encruzilhadas – Pedro Bomba).

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a possibilidade jurídica da aplicação da Lei nº 13.104/2015 - Lei do Femicídio – para as mulheres Trans*, num contexto de violência de gênero. O relatório do Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017, publicado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), revela que está instalada no país uma realidade de transfobia e transfemicídio. Desde modo, tomando como ponto de partida a teoria da performatividade de Judith Butler, as indagações de Berenice Bento acerca da patologização das identidades Trans*, bem como a defesa dos direitos da causa LGBTI da jurista Maria Berenice Dias, esta pesquisa objetiva uma desconstrução de termos pré-concebidos por uma sociedade heteronormativa, sexista e misógina. Em uma síntese análise do “Caso Dandara” foi possível observar o quanto é impreterível a aplicação da respectiva Lei às mulheres Trans*. Vale ressaltar que essa discussão aborda como mulher qualquer sujeito que se identifique de tal forma, ultrapassando as limitações binárias acerca de sexo biológico e adentrando em discussões de gênero, identidade de gênero e diversidade sexual, numa perspectiva de (des) construções culturais.

Palavras-chave: Femicídio. Mulheres Trans*. Transfemicídio. Gênero. Identidade de Gênero.

ABSTRACT

This undergraduate thesis deals with the legal possibility of applying Law no. 13.104 / 2015 - Law of Femicide - for Trans women*, in a context of gender violence. The report of the Map of Transvestite and Transsexual Murders in Brazil in 2017, published by the National Association of Transvestite and Transsexuals (ANTRA), reveals that a reality of transphobia and transfeminicide is taking place in the country. This way, taking as a starting point Judith Butler's theory of performativity, Berenice Bento's inquiries about the pathologization of Trans* identities, as well as the defense of the rights of the LGBTI cause of the jurist Maria Berenice Dias, this research aims a deconstruction of terms conceived by a heteronormative, sexist and misogynist society. In a synthesis analysis of the "Dandara Case" it was possible to observe how much the application of the respective Law to Trans women* is essential. It is worth emphasizing that this discussion addresses as a woman any subject that identifies itself in such a way, overcoming binary limitations on biological sex and entering into discussions of gender, gender identity and sexual diversity, in a perspective of cultural (des) constructions.

Keywords: Femicide. Trans Women*. Transfeminicide. Genre. Gender Identity.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. IDENTIFICANDO OS SUJEITOS SOCIAIS: GÊNERO, SEXO E IDENTIDADE ..	14
2.1. A (des) construção do conceito sexo e gênero	18
2.2. A identificação dos sujeitos LGBTI	22
2.3. Os sujeitos Trans* e a dicotomia “Corpo <i>versus</i> Gênero”	25
3. A CONTRIBUIÇÃO DO FEMINISMO NAS CONQUISTAS DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS MULHERES TRANS*	28
3.1. Conexões teóricas e pragmáticas sobre feminismo e transfeminismo	31
3.2. Movimentos de despatologização da identidade Trans*: “não se nasce mulher, torna-se”	33
3.3. Relação entre misoginia e transfobia	37
4. APLICAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO ÀS MULHERES TRANS* E O CASO “DANDARA”	43
4.1. Noções gerais: história, conceitos e aplicação	45
4.2. Aplicação da qualificadora às mulheres Trans*: uma análise legal e jurisprudencial.....	51
4.3. Análise do caso “Dandara”	58
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66

1. INTRODUÇÃO

A preocupação em aprofundar meus conhecimentos sobre a presente temática se deu a partir da participação enquanto membro do projeto de pesquisa intitulado: “Do Público ao Privado: discursos sobre gênero, amor e violência nas relações homoafetivas”, inicialmente desenvolvido pela professora Dr^a Maria Daluz Olegário, e, posteriormente, ampliado pela professora Ms^a Larissa de Sousa Fernandes, durante o período 2014-2016, no Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS), da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

Além disso, os anseios quanto ao assunto foram estendidos com a minha singela atuação no Levante Popular da Juventude¹, movimento em prol de justiça social, que reúne jovens do campo e da cidade, grupo que militei a favor das causas LGBTIs, das mulheres e dos negros, na célula da cidade de Sousa-PB, no período de 2016/2017. Estes momentos despertaram o interesse em aprofundar os estudos sobre as pessoas Trans*, sob a égide da identidade de gênero e seus reflexos no âmbito social e jurídico.

A pesquisa em questão tem como objetivo analisar a viabilidade de aplicação da Lei do Femicídio para as mulheres Trans*, com foco no caso Dandara, direito não assegurado no sistema normativo, apesar de ser uma realidade que assola o cotidiano dessas mulheres, isto é, aquelas que se identificam com o gênero feminino apesar de terem nascido com o sexo/gênero masculino. Ademais, este trabalho também objetiva fornecer um panorama geral, do campo ainda em ascensão, intitulado transfemicídio, que diz respeito ao assassinato de sujeitos Trans* no Brasil.

Para concretização desde trabalho foi primordial a utilização de pesquisa bibliográfica, através de livros, dissertações, teses, artigos e periódicos especializados. Bem como, mapas de estatísticas, legislações diversas e decisões jurisprudenciais.

Importante salientar que durante a escrita houve uma preocupação com o uso de uma linguagem não sexista e não binária, sendo assim, quando necessário

¹ O Levante Popular da Juventude é um grupo formado por jovens do campo e da cidade, presente dos movimentos sociais que luta pelas causas LGBTI's, das Mulheres e dos Negros.

será utilizada a letra “x” para substituir a marca de gênero quando tratar dos sujeitos em questão, isto é, para denotar que essa palavra pode indicar feminino, masculino, ambos, um terceiro ou nenhum. É preciso explicar, ainda, que ao longo do texto o termo “Trans*” será escrito sempre com a inicial maiúscula e fará referência às mulheres travestis, transexuais e transgêneras. O uso do asterisco também é proposital, pois o mesmo indica as diversas formas de identificação dessas mulheres, sejam dentro ou fora do binarismo. Termo já utilizado por pesquisadoras como Maria Berenice Dias e Berenice Bento.

Ressalta-se, ainda, como fator importante para identificação dos discursos que serão abordados, bem como dos ideais que serão defendidos, que sou um homem, gay, branco e cisgênero (termo utilizado para sujeitos que se identificam com o seu sexo biológico), acadêmico e militante das causas feministas e LGBTIs, para explicitar o meu campo de defesa e meu local de fala.

Nesse diapasão, imperioso mencionar que esta pesquisa aborda como mulher qualquer sujeito que se identifique de tal forma, ultrapassando as limitações binárias acerca de sexo biológico e adentrando em discussões de gênero; identidade de gênero; sexo e sexualidade, numa perspectiva de construções culturais e suas desconstruções. E, principalmente, sob a ótica da teoria da performatividade de Judith Butler, bem como das lutas em favor da despatologização das identidades Trans* de Berenice Bento e a defesa dos direitos da causa LGBTI da jurista Maria Berenice Dias.

Adentrando no campo jurídico, Femicídio é o termo utilizado para designar a morte internacional de pessoas do sexo feminino, que abrange agressões físicas e psicológicas dos mais variados tipos, constituindo-se como um dos temas mais importantes nos debates feministas da atualidade. Fundada em compromissos firmados pelo Estado brasileiro no combate a esse tipo de violência na ordem internacional e pelo sistema interamericano de Direitos Humanos, bem como, no próprio compromisso de trazer uma resposta legislativa à sociedade brasileira, sobretudo aos sujeitos passivos desse delito, no caso, todos os indivíduos que se identificam com o gênero feminino.

Deste modo, diante da necessidade premente de proteção à mulher vítima de violência, em março de 2015 entrou em vigor a Lei nº 13.104/15, intitulada Lei do Femicídio. A nova Lei alterou o Art. 121 do Código Penal incluindo o

feminicídio no rol dos homicídios qualificados, que consiste na prática de violência contra a mulher em razão da condição do sexo feminino. Também houve alteração no Art. 1º da Lei nº 8.072/90, a Lei dos Crimes Hediondos, incluindo o feminicídio no texto legal, deixando expressa a nova modalidade qualificadora no corpo da referida Lei, prevendo punição de 12 a 30 anos de reclusão.

Essa qualificadora pressupõe violência baseada no gênero, ou seja, ocorre quando uma mulher vem a ser vítima de homicídio simplesmente por ser mulher, sendo esse tipo de violência uma violação aos Direitos Humanos. Assim sendo, trata-se de uma violência misógina, visto que, a mulher sofre a violência pelo fato de ser mulher.

Adentrando na discussão, o Brasil além de ser o país com um dos maiores índices de assassinatos contra as mulheres, atualmente, o país se encontra em primeiro lugar no ranking dos países que mais matam mulheres Trans* no mundo. Entretanto, a legislação ainda se encontra omissa na garantia de direitos para essas mulheres. E, mesmo com o avanço dos estudos acerca de gênero, identidade de gênero e sexualidade, sobretudo a partir da eclosão dos movimentos feministas nas décadas de 1960 (nos Estados Unidos da América) e 1970 (no Brasil), o preconceito contra esses sujeitos sociais é evidente. Destarte, o amadurecimento dessas discussões é de suma importância para a proteção dos indivíduos e a preservação da dignidade da pessoa humana, preconizado na Constituição Federal de 1988, como fundamento do Estado Democrático de Direito.

A partir dos avanços políticos alcançados por sujeitos excluídos em razão da sua identidade de gênero, a jurisprudência tem admitido, por analogia, a aplicabilidade de determinadas legislações para garantir direitos aos sujeitos sociais Trans*, na tentativa de tornar mais igualitário os indivíduos. Para tanto, defendendo o critério de natureza psicológica, ou seja, que embora a pessoa tenha nascido biologicamente do sexo masculino, psicologicamente pertence ao sexo feminino.

É diante desse panorama que se manifesta este trabalho, discorrendo sobre questões concernentes aos sujeitos inseridos na transgeneridade², e seus reflexos na esfera penal e processual penal, no que tange à qualificadora ora

² Segundo a Doutrinadora Maria Berenice Dias, o termo designa qualquer pessoa cuja identidade de gênero não coincide de modo exclusivo e permanente com o sexo designado quando do nascimento, podendo ser incluídos nesse conceito os/as travestis, os/as transexuais e os/as transgêneros.

estudada, bem como, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana sob a ótica da identidade de gênero.

Logo, diante das mudanças contemporâneas pela qual a sociedade passa constantemente, é necessário que as instituições sociais participem desse processo de mutação em busca da promoção do bem-estar social. Por isso, a importância desse estudo e a busca de alternativas para sanar a violência contra as mulheres Trans*.

O presente trabalho está organizado em três capítulos. No primeiro, será apresentado de forma mais aprofundada os embasamentos teóricos acerca dos estudos sobre gênero, identidade de gênero, sexo e sexualidade, os quais estão inseridos as mulheres Trans*; no segundo, serão abordadas as principais teorias feministas que, no decorrer da história, foram de suma importância para a construção e formulação de um ideal transfeminista; o terceiro e último capítulo traz a análise dos aspectos legais somados a apontamentos jurisprudenciais para agraciação da Lei do Feminicídio às mulheres Trans*, bem como, a análise do caso Dandara a partir das perspectivas teóricas abordadas nos capítulos anteriores.

2. IDENTIFICANDO OS SUJEITOS SOCIAIS: GÊNERO, SEXO E IDENTIDADE

Que nada nos defina, que nada nos sujeite.
Que a liberdade seja a nossa própria
substância.

(Simone De Beauvoir)

O que diferencia o homem da mulher? O que é um homem e o que é uma mulher? O que define cada um desses sujeitos? Durante muito tempo as respostas para esses questionamentos se resumiam a aspectos puramente biológicos, a saber, cromossomos, hormônios, testosterona, estruturas cerebrais, pênis, vagina etc. Concepções que foram inseridas pela medicina, justificadas por teorias de caráter binário e respaldadas pelo contexto social, conforme a imposição das instituições de poder. De acordo com JESUS e ALVES (2012, p. 9):

O conceito de gênero existe no meio científico desde meados do século XX, a partir das considerações de John Money (1955) acerca dos papéis construídos socialmente para homens e mulheres, ao que ele apontou gênero como uma categoria que se refere ao conjunto de características que definem diferenças sociais entre homens e mulheres, diferenciando esse conceito do de sexo biológico e evidenciando que, nem sempre, as expectativas sociais relacionadas às pessoas nascidas com determinadas configurações biológicas (femininas ou masculinas) redundará na identificação com certo gênero (homem ou mulher), conforme demonstra Berenice Bento (2006, 2008), em seus estudos sobre a vivência transexual.

Nessa perspectiva, não haveria distinção entre gênero/sexo/identidade, pois ambos eram explicados de acordo com a natureza biológica dos indivíduos, fundamentada numa postura heteronormativa da sociedade, isto é, o binarismo homem/mulher e a heterossexualidade são tratadas como norma, como comportamento padrão e socialmente aceito. Neste sentido, BENTO (2008, p. 51), discorre que a heteronormatividade:

É um lugar que designa a base da inteligibilidade cultural através da qual se naturaliza corpos/gêneros/desejos e definirá o modelo

hegemônico de inteligibilidade de gênero. No qual supõe que para o corpo ter coerência e sentido deve haver um sexo estável expresso mediante o gênero estável (masculino expressa homem, feminino expressa mulher).

Nas sociedades contemporâneas, prática que se estende por tempos longínquos, antes mesmo do nascimento das crianças, são impostos padrões culturais a elas. Isto é, para a criança que nasce com o sexo biológico masculino são atribuídas comportamentos que são compreendidos como característicos ao homem (menino, macho, viril, pegador, trabalhador); da mesma forma, são atribuídas especificidades à criança que nasceu com órgão genital feminino uma forma de como se apresentar mulher (menina, sensível, materna, paciente, dona de casa, meiga, princesa). Assim, desde a infância é imposta uma lógica binária heteronormativa, dita como normal e aceita perante a moral e os dogmas da sociedade. Acerca desse binarismo heteronormativo, BENTO (2004 *apud* POLAK, 2016, p. 18) explica:

[...] que binarismo faz supor que o único lugar habitável para o feminino é um corpo de mulher e, para o masculino, um corpo de homem, como se houvesse uma natureza que orientasse as identidades e o comportamento das pessoas. Esta oposição binária que sustenta o dimorfismo dos gêneros reduz as várias possibilidades de expressões dos sujeitos, seja a identidade, a subjetividade, a performance de gênero, a sexualidade, etc.

Seguindo essa linha de raciocínio POLAK (2016, p. 22) enfatiza que:

[...] há uma cultura que exerce influências, de modo que, desde a infância, as pessoas são orientad@s a pertencer a um determinado universo de gênero, sendo: sexo feminino – gênero feminino; sexo masculino – gênero masculino. Isso ocorre porque em nossa sociedade há um binarismo de gênero, a partir do qual é colocado ao indivíduo que ele deve pertencer ao feminino ou ao masculino, de acordo com o sexo do nascimento, não sendo aceitável haver um meio termo, ou um terceiro. De acordo com Butler (2015), existe o entendimento de que a identidade de gênero é uma relação entre sexo, gênero, prática sexual e desejo, sendo regida por uma prática reguladora denominada heterossexualidade compulsória ou heterossexismo. Esta coerência entre sexo, gênero, prática social e desejo é nomeada por ela de gêneros inteligíveis.

A atual conjuntura, orientada pelo aprofundamento dos estudos acadêmicos sobre questões de gênero, identidade e sexualidade, bem como, contribuições oriundas das lutas engajadas pelas minorias sociais, estas que não permitem se posicionar em uma concepção pré-determinada do padrão imposto pela sociedade do que é ser “normal”, passa por modificações significativas e estruturais das concepções tida como hegemônicas. Os questionamentos realizados tanto academicamente quanto nas ruas e no engajamento político geram reflexos diretos nos conceitos padrões, dando voz às minorias não binárias em diversos espaços sociais, rompendo com concepções impostas pelas instituições de poder.

Nesse diapasão, pode-se observar diversas formas de manifestações que fogem do binarismo de gênero, isto é, do que se entende por homem e mulher, adequando-se a comportamentos pré-determinados para cada um, englobando questões de gênero, sexualidade, sexo e identidade, sem desassocia-los. Ou seja, homem/masculino/heterossexual/macho/mulher/feminina/heterossexual/fêmea.

Como pontua BARBOSA (2015, p. 23):

Existem pessoas que não se encaixam nessa determinação binária, reducionista e limitadora dos gêneros. São indivíduos que caminham entre os dois polos, ou seja, pessoas que são definidas como homem por ter nascido com um pênis ou uma pessoa definida como uma mulher que nasceu com uma vagina, mas que na verdade fogem a esse padrão e passam a possuir “papéis sociais” distintos dos que foram dados a eles. Estamos falando aqui então dos “seres desviantes” que não seguem o encaixe supostamente perfeito para o binarismo e que por isso passam a ser demonizados e destituídos de humanidade, direitos e jogados a margem da sociedade.

Estes sujeitos se identificam como gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros, intersexuais, transformistas, Drag Queens etc., rompendo com comportamentos padronizados, exteriorizando suas identidades sexuais e de gênero ou até mesmo para manifestar sua arte, sem amarras sociais. Como afirma GIDDENS (1993, p. 25):

Hoje em dia a sexualidade tem sido descoberta, revelada e propiciada ao desenvolvimento de estilos de vida bastante variados. É algo que cada um de nós “tem”, ou cultiva, não mais uma condição natural que um indivíduo aceita como um estado de coisas preestabelecido. De algum modo, que tem de ser investigado, a

sexualidade funciona como um aspecto maleável do eu, um ponto de conexão primário entre o corpo, a auto-identidade e as normas sociais.

Neste sentido, DIAS (2014) afirma, de forma sucinta, que sexo refere-se às características morfológicas e biológicas do indivíduo identificadas pelos órgãos sexuais femininos e masculinos; gênero é compreendido como uma construção social que atribui uma série de características psicológicas e comportamentais para diferenciar homens e mulheres, tendo como base o seu sexo biológico; diferentemente, identidade de gênero está ligada ao gênero com o qual a pessoa se reconhece, seja como homem, como mulher, com ambos ou como nenhum, independente de órgãos genitais e de qualquer outra característica relacionada à sua anatomia; por fim, a orientação sexual indica o impulso sexual de cada indivíduo, apontando para a forma como ele vai canalizar a sua sexualidade, tendo como referência o gênero pelo qual a pessoa sente atração, desejo afetivo e sexual.

No que se refere ao campo do Direito (instituição de poder), a concepção de gênero está inteiramente ligada com a definição biológica, anteriormente tratada, interligada ao conservadorismo imposto por uma ideologia dominante e heteronormativa, na qual divide os indivíduos de acordo com o critério binário. Isto é, a divisão dos sujeitos é determinada de acordo com o seu sexo biológico. Além disso, são a eles agregados comportamentos particulares do que se entende ser o “normal” do homem e da mulher, impostos através de processos subjetivos, culturais e sociais.

Podem-se citar alguns exemplos dessas imposições, as cores e objetos atribuídos aos sujeitos, o menino que usa azul e brinca de carrinho, a menina que usa rosa e brinca de casinha. A tradicional festa dos quinze anos para a mulher, rompendo com o período de criança e adentrando à adolescência, período este que para o homem ocorre aos dezoito anos. Os afazeres domésticos atribuídos às mulheres e os de organização do lar atribuído aos homens, dentre outras situações que são tidas como o modo padrão de convivência social.

Logo, pode-se dizer que os estudos sobre gênero, identidade, sexo e orientação sexual são de suma importância, uma vez que age como elemento fundamentador e transformador na construção da identidade dos sujeitos sociais, permitindo-lhes que o seu “jeito diferente de ser” seja reconhecido e respeitado,

mesmo que não enquadrado nos padrões estabelecidos, não estando mais sujeitos às imposições sociais, mas sim à liberdade do subjetivismo inerente a cada indivíduo.

Conseqüentemente, as “novas” concepções agem, direta e indiretamente, no combate a preconceitos; e, propicia a aplicação dos direitos individuais e coletivos, capitais na sociedade contemporânea, mas que vêm sendo usurpados pelas instituições de poder com o apoio de uma sociedade fundamentalmente heteronormativa, machista e patriarcal.

Todavia, para que essas prerrogativas sejam efetivamente implementadas, é necessário que juntamente com essas discussões atuem as instituições de poder (religiosa, médica, econômica, política, jurídica etc.), estas que exercem influência direta nos diversos grupos sociais, constituidores da sociedade; com o escopo finalístico de promover o efetivo bem-estar social.

Cumprido esclarecer que, antes de iniciar a discussão sobre a possibilidade de aplicação, por analogia, de determinadas legislações para assegurar os direitos dos sujeitos LGBTI, em especial, os que se inserem na transgeneridade, é necessária a realização de abordagens conceituais acerca da construção e (des) construção de todo esse entendimento abordado, no que diz respeito aos conceitos pré-construídos referente a sexo biológico, gênero, identidade de gênero e orientação sexual.

2.1. A (des) construção do conceito de sexo e gênero

Por ser uma temática tão subjetiva e particular a cada indivíduo, pode-se dizer que não existe apenas um conceito de gênero, em decorrência, inclusive, de não existir uma pacificação universal entre as áreas atuantes e fomentadoras de definições.

Todavia, numa tentativa simplificada e genérica de conceituar o termo “gênero”, SCOTT (1995 *apud* POLAK, 2016) o descreve como uma maneira de classificar fenômenos, sugerindo formas de distinguir ou agrupar sujeitos, logo,

utilizado para se referir a um grupo de seres ou objetos que possuam a mesma origem ou se achem interligados por algo que seja semelhante.

Nesse viés, JESUS e ALVES (2012), em consonância com outros estudiosos da área, afirmam que o conceito de gênero também é político, logo, independe das bases biológicas, como o sexo, e determina, entre os seres humanos, papéis que eles exercem na sociedade, o que de forma alguma se restringe à sexualidade.

Observa-se que, durante muito tempo, as definições de gênero e sexo eram tidas como sinônimas. Todavia, esses conceitos ganharam nova roupagem, buscando uma dissociação. A quebra desses conceitos é iniciada a partir da necessidade de buscar explicar o comportamento de gênero culturalmente imposto. Como afirma CHOERI (2004, p. 53):

O gênero é uma identidade socialmente construída, à qual os indivíduos se conformam em maior ou menor grau. O gênero, embora ligado ao sexo, não lhe é idêntico, mas construído socialmente, a partir das diferenças percebidas entre os sexos e de comportamentos coletivamente determinados, como a Família, a Escola e a Igreja. É também o primeiro modo de dar significados às relações de poder.

Para BUTLER (2003), os gêneros constituem construções performativas, nas quais nem os sujeitos antecedem discursos, nem os discursos antecedem os sujeitos. Portanto, tem-se aqui uma oposição à noção de um sujeito, de um corpo universal que antecede as relações de gênero bem como uma oposição à ideia de que os gêneros constituem atributos culturais que se inscrevem sobre um corpo preexistente. A autora, em seus estudos que discorrem acerca da relação entre sexo/corpo/gênero/identidade, os sujeitos se tornam inteligíveis, isto é, possíveis de serem reconhecidos na gramática social, porque são, antes de tudo, sujeitos de gênero, gendrados através do que ela denomina como “matriz da inteligibilidade cultural”, ou seja, o indivíduo só se torna inteligível (reconhecido culturalmente) a partir de atos performativos (atos de fala e práticas).

Acerca disso, discorrem MISKOLCI e PELÚCIO (2007, p. 258):

[...] Butler retomou de maneira esclarecedora o conceito de performatividade e o desassociou da ideia voluntarista de representar um “papel de gênero”, construindo para si um corpo que expresse e marque uma condição de escolha do sujeito que adota uma identidade. Ao contrário, ela demonstrou que a performatividade se baseia na reiteração de normas que são anteriores ao agente que, sendo permanentemente reiteradas, materializam aquilo que nomeiam. Assim, as normas reguladoras do sexo são performativas no sentido de reiterarem práticas já reguladas, materializando-se nos corpos, marcando o sexo, exigindo práticas mediante as quais se produz uma “generificação”. Não se trata, portanto, de uma escolha, mas de uma coibição, ainda que esta não se faça sentir como tal. Dai seu efeito a-histórico, que faz desse conjunto de imposições algo aparentemente “natural”.

BUTLER (2015 *apud* POLAK, 2016) explica ainda que a distinção entre sexo e gênero extrapola os limites biologicamente pré-concebidos. Isto porquê, embora o sexo seja voltado para questões fisiológicas, o gênero é culturalmente construído, deste modo, exclui a ideia de foi naturalmente adquirido pelo sujeito, pois um homem pode ter um corpo com características pré-determinada para o que se entende como feminino, independentemente de ter ou não vagina.

Ainda a respeito disso, discorre BUTLER (2015, p. 69) que:

Se há algo certo na afirmação de Beauvoir de que ninguém nasce e sim torna-se mulher decorre que mulher é um termo em processo, um devir, um construir de que não se pode dizer com acerto que tenha uma origem ou um fim. Como uma prática discursiva contínua, o termo está aberto a intervenções e ressignificações. Mesmo quando o gênero parece cristalizar-se em suas formas reificadas, a própria “cristalização” é uma prática insistente e insidiosa, sustentada e regulada por vários meios sociais. Para Beauvoir, nunca se pode tornar-se mulher em definitivo, como se houvesse um telos a governar o processo de aculturação e construção. O gênero é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser.

Assim, pode-se dizer que, apesar de haver uma dupla divisão do sexo a partir do nascimento, o gênero não pode seguir o mesmo rito de determinação como o sexo. Defendendo essa ideia, conclui-se que quando se desassocia sexo de gênero, apesar de um indivíduo nascer com um dos sexos, ou com ambos os sexos,

como acontece com os/as intersexuais, ainda assim, o seu gênero poderá ser construído de acordo com suas subjetividades e identificações particulares.

Deste modo, o indivíduo irá se identificar com o gênero correspondente culturalmente ao seu sexo biológico, com o sexo oposto, com ambos ou com nenhum. Neste sentido, afirma BUTLER (2003, p. 24) que, “mesmo que os sexos pareçam não problematicamente binários em sua morfologia e constituição, não há razão para supor que os gêneros também devam permanecer em número de dois”.

Nessa perspectiva, em consonância com a teoria da performatividade de Judith Butler, existem múltiplas formas de manifestar seu gênero, identidade e sexualidade. E, de acordo com a autora, isso se tornará ainda mais evidente com as desconstruções dos conceitos culturalmente impostos, rompendo-se de fato da lógica binária. Como observa LOURO (2001 *apud* POLAK, 2016, p. 19) “a desconstrução dessa oposição binária possibilita que se compreendam e incluam as diferentes formas de masculinidade e feminilidade que se constituem socialmente”.

Ainda nessa linha de raciocínio, ou seja, numa tentativa de desconstruir os discursos conservadores e hegemônicos que correlacionam sexo e gênero como idênticos e associados, BUTLER (2003 *apud* SILVA JÚNIOR, 2015) com a sua teoria denominada “performatividade queer” convence quando reafirma que a reiteração dos atos performativos, ao mesmo tempo em que corrobora as identidades hegemônicas, proporciona o surgimento de práticas que fogem do contexto heteronormativo, interrompendo a reprodução das normas de gênero.

De acordo com SILVA JÚNIOR (2015, p. 19):

[...] a teoria queer surge com um forma política de questionar a hetenormatividade compulsória da sociedade, questionando as identidades sexuais vistas como imutáveis e hegemônicas. A teoria questiona as “verdades” imutáveis difundidas em nossa cultura sobre sexo, gênero e sexualidade, as quais são frequentes afirmadas como padrões “naturais” em nossa sociedade.

É sob essa ótica que LOURO (2001 *apud* POLAK, 2016) compreende que a construção do gênero é histórica e se faz incessantemente. Devendo ser reconhecidas e postas em práticas as teorias feministas, com suas críticas e propostas de desconstrução de gênero e sexualidade.

2.2. A identificação dos sujeitos LGBTI³

A sigla LGBTI surge a partir da união dos sujeitos que não se inserem nos dogmas heteronormativos, sendo hoje, uma base identificação para movimentos de cunho social, cultural e político, mundialmente conhecido e que luta diretamente com ações que envolvem direitos sociais coletivos, questões sobre sexo/gênero/identidade de gênero, inserção social etc. Segundo ROBALO (2014), o movimento está ligado diretamente às lutas de classes e à exclusão social que esses sujeitos sofrem diante de sociedade capitalista e opressora, que insiste em separar os membros da comunidade LGBTI da sociedade em geral, rotulando-os como anormais. Como bem discorre PERES (2011, p. 168):

Os processos de normatização irão constituir identidades fixas e rígidas centradas nas premissas da heteronormatividade, impossibilitando que as pessoas que sentem desejo e amam pessoas do mesmo sexo, tenham tranquilidade e clareza para que possam ter uma homossexualização positiva. A partir do momento que uma criança ou adolescente percebe que tem desejos e vontades que diferem de seus colegas de sexo e de gênero, tende a retrair-se e a distanciar-se dos mesmos e do mundo, primeiro porque se encontra completamente destituído de modelo e referencia identificatória, e, segundo, ao conseguir significar seu desejo e sua prática sexual como LGBTTTI, sentindo o entorno hostil e discriminatório, produzindo uma auto-imagem negativa que dá início à formação de uma homofobia internalizada, podendo muitas das vezes chegar às vias do suicídio.

Diante do cenário contemporâneo, torna-se necessário que esses sujeitos sejam nomeados e representados, para assim, poderem mostrar à sociedade que existem múltiplas formas de identidades, e não apenas uma, e, acima de tudo, que esses sujeitos existem e fazem parte do contexto social. Agindo assim, conquista-se visibilidade para questionar os parâmetros culturalmente impostos e reclamar por seus direitos fundamentais.

³ A sigla é utilizada para identificar os sujeitos dos movimentos de lutas pela diversidade sexual e igualdade de gênero. Abarcando: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais.

Neste sentido, destrinchando a nomenclatura e identificando seus membros, têm-se as três primeiras letras da sigla referentes às/aos Gays, Lésbicas e Bissexuais que fazem referência à orientação sexual. Os dois primeiros, referem-se a indivíduos que apresentam sentimentos e atração sexual por pessoas de sexo biológico análogo, enquadrando-se nos termos da homossexualidade.

Os sujeitos bissexuais, sejam homens ou mulheres, possuem atração por pessoas de ambos os sexos, ainda que em níveis de atração diferentes, seja ao mesmo tempo ou em fases distintas da vida. Esses indivíduos são os que mais sofrem discriminação dentro da própria comunidade, por serem taxados de indecisos ou incompreendidos (DIAS, 2014).

Os/as sujeitos Trans*, representados pela sigla “T”, são subdivididos em: Transexuais, sendo aqueles/as que em algum momento da sua vida sentem-se em desconexão psico-emocional com o seu sexo-corpo-gênero. Travestis, são pessoas que diferentemente dos/as transexuais, não repudiam seu sexo biológico, entretanto, não reconhecem sua identidade de gênero, assim, se transvestem de acordo com o sexo oposto. Já os/as transgêneros são aqueles/as que ultrapassam as barreiras impostas ao gênero, independente de sua orientação sexual. Estes misturam em seus corpos formas plurais do que é ser feminino e/ou masculino, perpassando o que é culturalmente imposto aos sexos binários, determinam ambos em uma só identidade (SANTOS, 2015).

Por último, a letra “I” refere-se aos/às intersexuais que, de acordo com DIAS (2014. p. 36) são “conhecidos como hermafroditas ou andrógenas – são pessoas que possuem genitais ambíguos, com características de ambos os sexos, independente da característica física”.

Estes sujeitos, aqui apresentados, não se adequam ao meio social que está posto, uma vez que não se encaixam na heteronormatividade vigente, isto por que destoam do que é tido como correto, normal e padrão. Essa exclusão social faz com que tais sujeitos não possam usufruir de maneira plena da sociedade, não apenas em relação a setores mais focalizados, no qual tem a sua vida usurpada diante de preconceitos, como também pela exclusão de direitos sociais, que são exclusivos para o/a homem/mulher – heterossexuais e padronizados.

Logo, os/as LGBTI's ao construírem sua identidade conquistam, conseqüentemente, visibilidade, diretamente influenciadora para que esses sujeitos

se insiram nas zonas de convívio comuns do povo, seja na academia, na política, no Direito ou em qualquer grupo social. Uma vez que passam de indivíduos abjetos para sujeitos identificados. Atuando assim, são enxergados como sujeitos existentes. Apesar dessa construção, ainda assim, a luta pela conquista de direitos para que possam viver de maneira plena é contínua, pois a equiparação com os sujeitos que se enquadram no padrão ainda é distante.

Nessa linha de raciocínio, SANTOS (2015, p. 21) discorre que:

Pode-se dizer que a sociedade se apresenta com uma visão maniqueísta, na qual se coloca de um lado o bem, o correto, o moral, o normal; e do outro o mal, o incorreto, o imoral e o anormal. Então, como é colocado que aqueles/as que estão inseridos/as no comportamento culturalmente imposto são “o bem”, moralmente correto e normal, o/a homossexual, o/a intersexual e o/a trans, que apresentam-se com desvio de comportamento, são sujeitos moralmente desastrosos, produtos abjetos. Essa visão maniqueísta pressupõe diversas formas de preconceito e discriminação, impede a concretização de direitos dispostos de forma igualitária. A existência de um sujeito nomeado como “normal” cria discursiva e pragmaticamente o sujeito “anormal” e este/a fica submerso/a a uma vida reclusa, infeliz, não plenamente realizada, pois não lhe é permitido viver como é permitido àquele/a que está respeitando o padrão estabelecido. E esse preconceito afasta, agride, ofende e mata simbólica e fisicamente, motivado por uma perspectiva de não adequação social ao que é “correto”.

Condicionar a vida civil a um gênero pré-estabelecido (masculino/feminino) é abusivo e restringe a vida plena de diversos indivíduos que existem, trabalham e contribuem para a sociedade, logo, o reconhecimento da pluralidade de sujeitos é necessário.

A sociedade se alicerça a partir de constantes mudanças, e é imprescindível que a lei dialogue com as transformações sociais. No que diz respeito aos direitos dos membros da comunidade LGBTI, que até hoje sofrem preconceitos por parte da sociedade heteronormativa, bem como pela omissão da legislação pátria na efetivação dos seus direitos básicos de cidadão, observa-se a prática dessa violência (comissiva e omissiva) sobrepondo-se à sua dignidade, à igualdade diante dos demais sujeitos e ao direito à felicidade desses indivíduos.

2.3. Os sujeitos Trans* e a dicotomia “Corpo versus Gênero”

Diante de uma sociedade alicerçada nos mandamentos heteronormativos, perpetua-se uma imutabilidade imposta pelo sexo biológico, transmutando-se para o gênero de cada indivíduo, deste modo, tem-se o gênero como algo pré-determinado pelo sexo de nascimento, classificando os sujeitos conforme o critério binário. Contudo, além de ser possível a modificação do sexo biológico, ou seja, da alteração através de procedimentos cirúrgicos do órgão genital, há também diversos sujeitos que não se identificam com o gênero que foi construindo culturalmente como “correto” de acordo com o sexo biológico.

Os sujeitos que fogem às regras binárias heteronormativas de gênero são chamadas de transgêneros ou trans⁴. Segundo BUTLER (2015 *apud* POLAK, 2016), essas pessoas cruzam as demarcações estabelecidas pela cultura e explicitam os limites da concepção que restringe gênero ao órgão genitor. Neste sentido, as pessoas Trans* revelam as divergências das normas de gênero, desfazendo a dicotomia do corpo como fator único para determinar o gênero das pessoas humanas.

Não há tabus que apossam os corpos inseridos num contexto heteronormativo, pois estes são ditos normais, o pênis que liga ao macho/homem, a vagina que liga a fêmea/mulher, isso se torna suficiente para estarem em sintonia ao sexo. No entanto, persistem vários tabus envolvendo a constituição do corpo e a identidade de gênero das pessoas Trans*, ainda tratadas por parte da sociedade como uma patologia.

Acerca disso, BUTLER (2003, p. 26) questiona:

Haverá “um” gênero que as pessoas possuem, conforme se diz, ou é um gênero um atributo essencial do que se diz que a pessoa é, como implica a pergunta “Qual é o seu gênero?” Quando teóricas feministas afirmam que o gênero é uma interpretação cultural do sexo, ou que o gênero é construído culturalmente, qual é o modo ou mecanismo dessa construção? Se o gênero é construído, poderia sê-lo diferentemente, ou sua característica de construção implica

⁴ De acordo com a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT, 2010): são aquelas que transitam entre os gêneros, transcendendo as definições convencionais do que é ser homem ou ser mulher.

alguma forma de determinismo social que exclui a possibilidade de agência de transformação? Porventura a noção de “construção” sugere que certas leis geram diferenças de gênero em conformidade com eixos universais de diferença sexual? Como e onde ocorre a construção do gênero? Que juízo podemos fazer de uma construção que não pode presumir um construtor humano anterior a ela mesma? Em algumas explicações, a ideia de que o gênero é construído sugere um certo determinismo de significados do gênero, inscritos em corpos anatomicamente diferenciados, sendo esses corpos compreendidos como recipientes passivos de uma lei cultural inexorável. Quando a “cultura” relevante que “constrói” o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino.

Levando-se em consideração a discussão sobre ser imutável ou não o sexo biológico e o gênero das pessoas, têm-se os sujeitos inseridos na transgeneridade, ou simplesmente os sujeitos Trans*, destoando das concepções pré-determinadas. Neste sentido, explica DIAS (2014, p. 44, *grifo da autora*):

A expressão **trans** acabou sendo utilizada como um grande guarda-chuva, que alberga diferentes identidades: transexual, travesti e transgênero, para quem ainda usa esta expressão. Por ocasião do Congenid – Congresso Internacional sobre Identidad de Género y Derechos Humanos, realizado em Barcelona, no ano de 2010, foi aprovada a utilização apenas da sigla trans* ou da letra T*, ambas com asteriscos, para abranger todas as manifestações da transgeneridade: qualquer pessoa cuja identidade de gênero não coincide de modo exclusivo e permanente com o sexo designado quando do nascimento.

Diante desse raciocínio, LOURO (1997) reconhece que não existe uma identidade sexual ou de gênero pré-determinada e acabada em si. E ROBALO (2014), pondera que o corpo e os desejos, assim como as relações sociais, são dialéticos, as identidades estão sempre se constituindo, e os sujeitos Trans* são os maiores exemplos dessas afirmações.

Acerca desse assunto, SANTOS (2015, p. 30) discorre que:

Os sujeitos do “T*” fogem um pouco da questão da orientação sexual, pois o objeto de análise concentra-se no sexo biológico, no gênero e na sua identidade de gênero. Os/as transexuais são sujeitos que, desde cedo, sentem uma desconexão psico-emocional

com o seu sexo biológico, com o seu corpo e por esse motivo, buscam formas de se adaptarem – realizam cirurgias, tomam hormônios, sempre em busca de uma conformidade entre o seu sexo-corpo-gênero. Travestis, diferentemente, são pessoas que aceitam o seu sexo biológico, mas a sua identidade de gênero pertence ao sexo oposto. Por esse motivo, mantém o seu órgão sexual inclusive, sentem prazer com ele, mas se vestem e se portam de acordo com os regramentos sociais do sexo oposto. Já os/as transgêneros são aqueles/as que ultrapassam qualquer barreira imposta ao gênero, perpassando o que está culturalmente imposto para qualquer dos sexos, e misturam formas de expressão de sentimentos, comportamentos e outros aspectos que determinam ambos os sexos em uma só identidade.

Para SANTOS (2015), as pessoas Trans* são sujeitos que rompem com a lógica binária heterossexista, uma vez que desconstruem toda a continuidade e coerência entre sexo biológico, gênero e orientação sexual. Por esse motivo, são vítimas de marginalizações múltiplas, seja por imposição de uma sociedade preconceituosa ou de um corpo legislativo que os/as jogam no esquecimento. Fato é que o direito não pode se esquivar de amparar esses sujeitos, seja de violência simbólica ou física tendo por motivo à sua identidade de gênero.

Diante de tudo que foi exposto, pode-se dizer que não existe apenas dois gêneros, de forma que o processo de construção de identidade de gênero do sujeito pode corresponder ao feminino, masculino, os dois, nenhum destes, ou outros, podendo a pessoa não se sentir pertencente a nenhum gênero, não havendo, entretanto, patologia nesses quesitos. É nesse sentido que PRECIADO (2014 *apud* POLAK, 2016) defende a ideia que as pessoas devem ser livres para escolherem com qual gênero se identificam e com quem desejam se relacionar sexualmente, da forma que lhes sejam mais prazerosas.

A Constituição Federal promulgada em 1988 consagra a vida, a igualdade e a dignidade da pessoa humana como os seus maiores pilares, não podendo deixar que esses sujeitos fiquem a margem de seus preceitos jurídicos pelo fato de não estarem inseridos numa normalidade fundamentada num binarismo heteronormativo.

3. A CONTRIBUIÇÃO DO FEMINISMO NAS CONQUISTAS DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS MULHERES TRANS*

Como mulher trans a gente passa a vida ouvindo que somos enganados, mulheres incompletas, homens disfarçados. Nossa vida está sempre por um quase: por um quase nos consideram homem, por um quase nos consideram mulher, por um quase nos consideram gente.

(Daniela Andrade)

O movimento feminista, assim como o movimento negro e LGBTI, surge como uma forma de reação às desigualdades sociais sofridas pelos sujeitos diante da sociedade conservadora. Segundo TCHALIAN (2015), são denominados corpos abjetos⁵, isto é, todas aquelas pessoas que não se enquadram ou que fogem ao regramento do sistema vigente para essa posição de sujeito. De acordo com PERES (2011, p. 158):

A abjeção se incumbe da desapropriação de qualquer reconhecimento ou direito que um ser humano possa ter devido inexistir para a inteligibilidade lógica das compreensões normativas, ou seja, sem visibilidade não é reconhecido como sujeito, se não é sujeito não existe, logo, não pode ser tomado como ser de direitos. Situa as pessoas no interstício entre corpos que parece não ter importância devido a suas dissidências frente ao normativo, e corpos que importam enquanto marcadores das fronteiras da normalidade.

Neste sentido, pode-se dizer que o feminismo é responsável pela desconstrução do pensamento conservador, oriundo do machismo enraizado culturalmente nas sociedades por todo o mundo. Segundo ALVES (2007), as primeiras reivindicações, no que diz respeito ao papel da mulher na sociedade, foram possíveis a partir da luta de mulheres que buscavam direitos iguais aos dos

⁵ Corpos abjetos é um termo utilizado por Judith Butler e outras teóricas de correntes pós-críticas do feminismo para se referir às pessoas cujas trajetórias de vida vão ao encontro do projeto social de sujeito (homem, branco, heterossexual, classe média-alta e cristão) e, por isso, são subjugadas e marginalizadas, como ainda é o caso da categoria intitulada “mulher”, das pessoas negras, das pessoas em situação de drogacção (toxicodpendência), em situação de rua etc.

homens, em diferentes campos da vida, seja no âmbito público ou no privado, reivindicando a equiparação entre os sexos.

Para ALVES (2007, p. 9-10):

O feminismo busca repensar e recriar a identidade de sexo sob uma ótica em que o indivíduo, seja ele homem ou mulher, não tenha que adaptar-se a modelos hierarquizados, e onde as qualidades “femininas” ou “masculinas” sejam atributos do ser humano em sua globalidade. Que a afetividade, a emoção, a ternura possam aflorar sem constrangimentos nos homens e serem vivenciadas, nas mulheres, como atributos não desvalorizados. Que as diferenças entre os sexos não se traduzam em relações de poder que permeiam a vida de homens e mulheres em todas as suas dimensões: no trabalho, na participação política, na esfera familiar, etc.

ALVES (2007) afirma, ainda, que o sexo é político, pois contém nele relações de poder, e que o feminismo consegue romper com os modelos políticos tradicionais. O atual debate feminista reforça a querela de que a subordinação do sexo feminino ao masculino não é uma questão biológica, e sim fruto de um processo histórico cultural, mas que pode ser combatido e superado.

Em seguimento a estas questões, sobretudo dos debates feministas, surge um movimento proveniente do feminismo, intitulado transfeminismo. Segundo JESUS (2014, p. 5):

O transfeminismo, algumas raras vezes chamado de feminismo transgênero, anuncia-se em blogs e se confraterniza em redes sociais, e pode ser definido como uma linha de pensamento e prática feminista que rediscute a subordinação morfológica do gênero (como construção psicossocial) ao sexo (como biologia), condicionada por processos históricos, criticando-a como uma prática social que tem servido como justificativa para a opressão sobre quaisquer pessoas cujos corpos não estão conforme à ordem binária.

Para TCHALIAN (2015), esta recente corrente teórica, alicerçada sob a égide do feminismo, abre espaço para debates sobre opressões vivenciadas pelas pessoas Trans*, inclusive dentro do próprio feminismo.

Antes de iniciar o debate de intersecção entre o feminismo e o transfeminismo é importante mencionar que existiram correntes dentro do movimento feminista que selecionavam seus sujeitos, como por exemplo, em

meados da década de 90, houveram discursos partidos de mulheres negras e lésbicas que excluía as mulheres Trans* dos ideais feministas. Da mesma forma que mulheres lésbicas e as negras não tiveram de início, grande aceitação entre as feministas brancas e heterossexuais. De acordo com COACCI (2014), partindo dessa problemática, pode-se indagar: quem e quais corpos podem ou não ser feministas e falar pelo feminismo, em outras palavras, quem pode ou não ser mulher?

Para responder a esse questionamento é necessário dizer que o movimento feminista possui uma pluralidade de correntes, ramos de um mesmo movimento. Como alerta ALVAREZ ET ALLI (2003 *apud* COACCI, 2014, p. 13):

[...] o feminismo em seus primeiros tempos podia ser classificado como branco/mestiço e de classe média, a partir da década de 1980 há uma predominância de mulheres pobres, trabalhadoras e/ou negras e indígenas. As participantes do Segundo Encontro Feminista Latinoamericano e do Caribe de 1983, ocorrido em Lima no Peru, ao enfrentarem a questão do sujeito do Partindo do pressuposto que o movimento feminista diz respeito a luta das mulheres feminismo recusaram a criar um “feministômetro” que poderia indicar quem era mais ou menos feminista e conseqüentemente quem poderia participar dos encontros.

Outros estudiosos como SILVA e CAMURÇA (2013), apresentam o feminismo em duas dimensões, uma primeira que faz análises das situações culturalmente e socialmente impostas às mulheres, e uma segunda corrente que estudam as transformações das condições de subordinação das mulheres em relação aos homens.

SCOTT (1995 *apud* JESUS, 2013, p. 3) ainda acrescenta que:

Não se pode deixar de considerar, ainda, as contribuições de vertentes pós-estruturalistas do feminismo (desenvolvido com base nas discussões sobre crise da noção de sujeitos, alteridade e diferença de filósofos pós-estruturalistas como Michel Foucault, Gilles Deleuze, Roland Barthes, Jacques Derrida e Julia Kristeva), as quais ressaltam o caráter histórico e social da construção e percepção das diferenças de gênero.

Assim, diante dessa gama de teorias feministas, pode-se dizer que não existe uma homogeneidade ideológica, mas sim “correntes feministas”, uma vez que existe uma série de pensamentos formulados sob uma ótica geral que servem como bases para o movimento. E, foi a partir de uma dessas correntes, que uma nova surge, embora ainda em ascensão, mas que abraça sujeitos ainda não inseridos nas rodas de debates feministas, envolvendo, nesta seara, sujeitos que se identificam como mulheres e que também eram vítimas de violência de gênero, apesar de terem nascido com o sexo biológico oposto. Nascendo, pois, o Transfeminismo. Como acentua JESUS (2014, p. 243):

O transfeminismo é uma categoria do feminismo em construção, a qual emerge como resposta teórica e política à falha do feminismo de base essencialista, comumente biológica, em reconhecer o gênero como uma categoria distinta da de sexo, o que reforça estereótipos sobre os corpos.

Para JESUS e ALVES (2012), esta nova corrente surge como uma crítica ao cissexismo, isto é, questiona a crença de que pessoas cis são mais legítimas que sujeitos Trans*. É também uma resposta ao feminismo excludente, que não recepciona nas suas lutas os indivíduos que se destoam da mulher cis. Logo, o movimento transfeminista conscientiza a população Trans* e xs dão visibilidade e reconhecimento em sua história de resistência.

3.1. Conexões teóricas e pragmáticas sobre feminismo e transfeminismo

Para SCOTT (1995), os estudos feministas dos anos 70 revolucionaram os discursos preexistentes sobre gênero/sexo/sexualidade, no que diz respeito aos papéis desempenhados culturalmente pelo homem e pela mulher, delimitando as relações de poder estabelecidas e as situações de subordinação asseguradas pela concepção de gênero e sexo, tornando, pois, a mulher subordinada ao homem em todos os setores sociais. De acordo com JESUS (2013, p. 2):

O conceito de gênero, aplicado ao feminismo, possibilitou a desconstrução da crença de que há um modelo universal de mulher ou de homem, localizou-os como construtos históricos e abriu caminhos para a construção das identidades de gênero como conceituações viáveis fora do espectro biologicista (BENTO, 2006): descontroem-se as oposições binárias (homem x mulher, igualdade x diferença, natureza x cultura), reconhecendo-as como categorias vazias e transbordantes.

Segundo JESUS (2013), foi a partir dessa linha de pensamento que surgiu o transfeminismo, tornando-se um pensamento social de luta para e por sujeitos Trans*, sendo, inclusive, uma filosofia de vida em defesa da diversidade sexual e identidades desses sujeitos inseridos na transgeneridade.

O texto da autora FREITAS (2005 *apud* JESUS, 2013, p. 2) foi um dos precursores do pensamento transfeminista no Brasil, onde ela diz:

Nosso papel histórico deve ser construído por nós mesmxs. O transfeminismo é a exigência ao direito universal pela auto-determinação, pela auto-definição, pela auto-identidade, pela livre orientação sexual e pela livre expressão de gênero. Não precisamos de autorizações ou concessões para sermos mulheres ou homens. Não precisamos de aprovações em assembléias para sermos feministas. O transfeminismo é a auto-expressão de homens e mulheres trans e cissexuais. O transfeminismo é a auto-expressão das pessoas andrógenas em seu legítimo direito de não serem nem homens nem mulheres. Propõe o fim da mutilação genital das pessoas intersexuais e luta pela autonomia corporal de todos os seres humanos. O transfeminismo é para todxs que acreditam e lutam por uma sociedade onde caibam todos os gêneros e todos os sexos.

A autora supramencionada é apontada por muito pesquisadores do assunto como um grande expoente para a elaboração do termo transfeminismo no Brasil. Essa se afirmou como uma mulher transexual e, ao longo da década de 1990, participou de várias manifestações de coletivos feministas. Segundo COACCI (2014), foi assim que conseguiu adentrar ferozmente no movimento, e a partir disso, conseguiu unir e difundir de forma independente o pensamento feminista com as questões trans pelas quais estava vivenciando de fato. No ano 2000, Aline criou um blog intitulado “Transfeminismo”.

Composto majoritariamente por travestis e mulheres e homens transexuais, o transfeminismo é definido como uma linha de pensamento e de

práticas feministas, que critica a subordinação com base no gênero e no sexo, condicionada por processos históricos, denuncia as opressões sofridas pelos sujeitos que não estão em sintonia com os padrões binários (homem/pênis e mulher/vagina).

Segundo JESUS (2014), também estão inclusos nessa nova corrente os homens e mulheres transgêneros, mulheres hysterectomizadas e/ou mastectomizadas (mulheres que retiraram o útero por meio de cirurgia); homens cisgênero orquiectomizados e/ou *emasculados* (cirurgia que retira os testículos); e casais heterossexuais com práticas e papéis afetivossexuais divergentes dos tradicionalmente atribuídos etc.

3.2. Movimentos de despatologização da identidade Trans*: “não se nasce mulher, torna-se⁶”

A luta pela despatologização das identidades Trans* é uma das principais pautas do movimento transfeminista. De acordo com MENDES (2009), foi em outubro de 2007, na Espanha, que ocorreu a primeira grande manifestação contra a despatologização das identidades Trans*, iniciando-se, a partir deste evento, a luta mundial dessa causa, que resultou no movimento “Stop Trans Pathologization”, que produziu e aglutinou forças às lutas pela desnaturalização do gênero e, conseqüentemente, contribuiu para as diversas mobilizações e iniciativas por todo o mundo, proporcionando maior proteção aos sujeitos transexuais, e produzindo mais efeitos concretos à realidade Trans*.

Acerca disso, BENTO (2012, p. 7) discorre que:

As primeiras grandes manifestações ocorreram em Madri, Barcelona e Paris, em 2007. No ano seguinte, eram 11 cidades mobilizadas contra a patologização transexual. Muitas de pessoas trans que estão envolvidas na campanha se dizem surpresas pela enorme adesão que a campanha tem tido a cada dia. Atualmente, são mais

⁶ Essa frase é da filósofa Simone de Beauvoir na obra “O Segundo Sexo”, utilizada para descrever que o gênero não é pré-discursivo, mas sim uma construção social, oriundo de paradigmas preexistentes na sociedade e que a alicerçam.

de 200 organizações e quatro redes internacionais, na África, na Ásia, na Europa e nas Américas do Norte e do Sul, que estão engajadas na campanha pela retirada da transexualidade do DSM e da Classificação Internacional de Doenças (CID).

Ainda hoje, apesar do aumento das discussões no campo acadêmico mundial acerca das questões de gênero, identidade de gênero e sexualidade, e, mesmo com a presente militância feminista, transfeministas e do movimento LGBTI, a Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde, juntamente com o “Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM”, da Associação de Psiquiatria Americana, ainda classificam a transexualidade como uma patologia. Neste contexto explica BENTO (2014, p. 51-52):

A demanda das pessoas trans em serem reconhecidas como pertencentes a um gênero diferente daquele imposto socialmente tem tido reações de todos os lados: de setores feministas, psicanalistas, psiquiatras, médicos, religiosos, políticos. O ponto de unidade entre estes estava na certeza de que a masculinidade e feminilidade são prerrogativas dos cromossomos e hormônios. Portanto, ficaria a cargo das ciências médicas "tratar" os sujeitos que padecem desta ordem de transtorno e as Ciências Sociais nada teriam a dizer. Portanto, historicamente, houve uma densa cumplicidade de outras áreas do saber ao processo de exclusão das pessoas trans e das homossexualidades da categoria "humanidade". Os estudos transviados romperão os silêncios e acordos não ditos.

BENTO (2017) aduz ainda que a campanha pelo fim do diagnóstico de gênero necessita enfrentar arduamente os argumentos que são utilizados pelos defensores da patologização Trans*, argumentos estes embasados nas teorias que defendem o binarismo sexual dos corpos como origem explicativa das identidades, isto é, defendem a continuidade padrão de sexo-gênero-identidade-sexualidade, ou seja, o homem, masculino, que se identifica e se porta de tal forma e heterossexual, a mulher, feminina, que se identifica e se porta de tal forma e heterossexual.

Reforçando esse entendimento, BENTO (2017) apresenta alguns dos argumentos que são utilizados em defesa da patologização do gênero, como por exemplo, defendem a diferença natural entre os gêneros, assim, as mulheres Trans* são doentes porque ou se nasce homem ou se nasce mulher, não podendo ser admissível alguém nascer de um sexo e depois se transformar no outro; defendem

também uma visão suicidógena, ou seja, afirmam que um sujeito Trans* possui um distúrbio mental, e que não se pode retirar a obrigatoriedade da terapia psicológica ou flexibilizar este protocolo, pois muitos destes, depois que passam pela cirurgia de resignação de sexo, a exemplo das transexuais, acabam se suicidando após o procedimento, por terem se arrependido; há também quem defende essa patologização tendo como base o próprio embasamento científico acerca do diagnóstico, ou seja, tomando-se como verdade absoluta o que está determinado pela DSM-IV, pelo CID-IO e “Standard of Care (SOC)”.

Vale ressaltar ainda que algumas pessoas, inclusive até alguns sujeitos do próprio movimento de lutas das causas Trans*, defendem essa patologia como uma “concessão estratégica”, pois, se a transexualidade e travestilidade não forem consideradas doenças, o Estado deixaria de custear as despesas com os procedimentos de mudanças corporais, ou seja, os sujeitos que defendem esse ponto de vista utilizam-na como uma estratégia de interesses individuais. Como bem alude BENTO (2017, p. 91):

Para as pessoas transexuais e travestis que precisam utilizar os serviços públicos para realizar determinadas transformações corporais, é uma preocupação a retirada do caráter de transtorno. Mas há os que defendem o diagnóstico de gênero e que se ancoram oportunisticamente no argumento o acesso aos serviços de saúde, principalmente aquelas (es) que operam capilarmente o DSM.

No Brasil, a princípio, a cirurgia de transgenitalização foi considerada como crime de mutilação e prática antiética dos médicos, tendo punido como lesão corporal de natureza gravíssima os médicos que realizaram tal procedimento. Hoje, essa mesma cirurgia passou a ser legitimada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), órgão público que garante o acesso integral, universal e igualitário a toda população brasileira, tendo assumido caráter terapêutico específico de adequação da genitália externa do indivíduo ao sexo psíquico.

Importante ressaltar também que desde 2010 o Conselho Federal de Medicina (CFM) regulamentou através da Resolução nº 1.955/2010 a cirurgia de transgenitalização. Diante disso, o Conselho Federal de Medicina (2010) determinou que a cirurgia somente poderá ser realizada se o indivíduo fosse maior de dezoito anos, devendo passar por dois anos de acompanhamento psicológico, psiquiátrico,

endocrinológico e de assistência social, além de obrigatoriamente comprovar através de um laudo médico, intitulado “disforia de gênero”, que de fato comprove que o paciente sofre realmente de um “transtorno de identidade de gênero”.

Daquele modo, a resolução define um sujeito Trans* como portador de desvio psicológico permanente de identidade de sexual, com rejeição e tendência à automutilação e/ou auto-extermínio, referindo-se especialmente xs transexuais. Logo, definem a transexualidade como uma doença, qualificando a cirurgia de resignação de sexo como um caráter terapêutico.

A Resolução 1.955/2010 do CFM dispõe sobre os requisitos necessários para a realização da cirurgia, quais sejam:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais. (Onde se lê “Ausência de outros transtornos mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”)

Como já foi dito anteriormente, no Brasil, a cirurgia de transgenitalização passou a ser realizada pelo SUS, sendo, juridicamente aplicado como fundamento, o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 196, ambos da Constituição Federal de 1988, este que dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Só assim, por ser tratado como doença, é proporcionadxs a qualquer sujeito Trans* à necessária modificação física a fim de se adequar com a sua identidade de gênero. Acontece que, apesar de todos esses requisitos impostos, não existe de fato um diagnóstico para essa suposta “doença”, como bem alude BENTO (2017, p. 93):

Não há um exame clínico capaz de produzir um diagnóstico que determine a ocorrência do suposto “transtorno” de gênero, nem há uma forma clara de se distinguir quem são os “transtornados” e os “normais” de gênero. Os exames, como aponta Butler (2009), verificam não uma adequação da pessoa ao gênero com que se identifica, mas se a pessoa é capaz de se adequar à linguagem do diagnóstico, ao discurso médico-científico. A patologização das identidades trans* é uma forma de violência, de não respeito à autonomia dos sujeitos sobre seus corpos e gêneros.

Além do mais, como afirma BENTO (2017, p. 93-94):

É quase risível. Definem-se transtornos de gênero ou disforia de gênero, são estabelecidos protocolos universalizantes, define-se a normalidade de gênero para reconhecer anemicamente que não há confiabilidade em suas afirmações. Por fim, chegamos ao verdadeiro conteúdo da DSM-IV e do CID: é um texto que materializa um visão cultural hegemônica e singular de gênero, mas que, contraditoriamente, consegue seu êxito por apresentar-se como universal, porque tem como aliada a retórica de cientificidade de seus achados, mesmo sem tê-la. Portanto, a defesa da diferença sexual como dado primeiro para se definir gênero é uma construção de gênero. É preciso reafirmar que o DSM-IV, o CID-IO e o SOC são falaciosos e produtores institucionais de transfobia, lesbofobia e homofobia. Quem formula esses códigos é um grupo fechado de especialistas pela heteronormatividade.

Desde modo, pode-se dizer que é um mistério a origem do argumento que condiciona o acesso ao cuidado integral das mulheres/homens Trans*, no que diz respeito ao parecer médico-psiquiátrico elaborado durante o “tratamento” desses sujeitos. Esses posicionamentos, não passam de ideia preconceituosa por parte dos discursos biomédicos, de que a transexualidade é uma doença, e esse terrorismo discursivo precisa ser radicalmente vencido como forma de combater abusos praticados contra os sujeitos Trans*.

3.3. Relação entre misoginia e transfobia

Apesar de todo o ativismo feminista, anteriormente tratado, as questões acerca da violência contra as mulheres ainda prevalece no cotidiano das mulheres

brasileiras, prova disto são as estatísticas que confirmam as grandes taxas desse tipo de violência. Mesmo que existam legislações que combatam ferozmente esses crimes, a exemplo da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, este ódio ao feminino ainda insiste em resistir, isto ocorre pelo fato de ainda prevalecer uma sociedade padronizada com bases machistas, patriarcais e hierarquizada, submetendo as mulheres aos designios dos homens.

Como bem exemplifica BENTO (2017), existem múltiplas formas de assassinar uma mulher, sejam por tiro de revólveres, facadas, espancamentos, cárcere privado, torturas etc., formas materiais de concretizar esta perversa forma de violência. Mas também há espécies de violência simbólica, estas que prevalecem normatizadas dentro dos padrões ditos éticos e sociais, exemplo disto, são as propagações espontâneas confeccionadas pelas diversas mídias, seja por transmitirem músicas que abordam o corpo feminino como um objeto sexual, sobretudo dos desejos masculinos, ou, as propagandas de cervejas, que expõem mulheres quase desnudas como alvo da libido masculina.

Além destes e de outros casos, pode-se dizer que, quando as mulheres são tratadas desta forma, elas estão condicionadas a sofrerem com discursos misóginos e, conseqüentemente, encontram-se sujeitas às discriminações sexistas, bem como às diversas formas de manifestação de violência.

Nesse diapasão, BENTO ainda leciona (2017, p. 202) que:

Se já são criminalizamos alguns discursos porque são violentos, não é possível, continuarmos passivamente consumindo discursos misóginos a cada dia, com se o mundo da televisão não estivesse ligado ao mundo real, como se as violências ali transmitidas tivessem fim no click do controle remoto. Embora a matéria prima para elaboração desses comerciais esteja nas próprias relações sociais, nas performances ali apresentadas há uma potencialização da violência. Não há uma disjunção radical entre violência simbólica e física. Há processos de retroalimentação.

De acordo com ROTHBLATT (1995) é evidente que esta separação social, comportamental e legal estabelecida entre homens e mulheres desde o seu nascimento, com base na falaciosa ideia de que sexo biológico é o único requisito que pode determinar o gênero, retira o direito das pessoas à auto expressão, e estrutura o sexismo, como uma forma de dividir as pessoas, gerando conseqüências

psicossociais e institucionais negativas, especialmente no que concerne ao direito à autodeterminação das pessoas, de forma geral.

Em concomitância a essa violência misógina que castiga as mulheres, colocando-as num polo de subordinação aos homens, encontram-se os sujeitos LGBTI, em especial as mulheres Trans*, em modo parecido, porém em condição inferiorizada não só por homens, mas por toda sociedade opressora e preconceituosa. Sobretudo por estarem inseridas no contexto de gênero, identidade de gênero e sexualidade, prova disto é a ausência de legislação que amenize as mazelas sofridas por esses sujeitos.

Para PERES (2011), a exemplo da homofobia, que é a violência contra homossexuais do sexo masculino, a lesbofobia para os casos das mulheres lésbicas, voltado para suas especificidades enquanto corporalidades, figurações e discursos; há também a violência contra as mulheres Trans*, motivada discursivamente pela sua forma peculiar de romper com o binarismo imposto, denominando esta manifestação de intolerância de transfobia.

Como bem problematiza e delibera TIN (2003, p. 406-409) a respeito da transfobia:

Assim como os homossexuais, homens e mulheres foram objetos de homofobia, os/as transexuais, transgêneros, travestis, drag queens ou drag kings são alvos de tratamentos discriminatórios. Essas populações não se definem, a priori, em função de uma sexualidade específica, não se trata aqui de propriamente falar da adoção de uma forma de sexualidade humilhada pelo modelo heterossexual que constituem o disparador de reações de rejeição ou de exclusão. Entretanto, a relação entre sexo, gênero e aparência sobre a qual essas identidades se constroem, contribuem para estremecer as referencias de ordem heterocentrista, a transfobia exprime a hostilidade, a aversão sistemática, mais ou menos consciente, em respeito a esses indivíduos os quais a identidade confunde os parâmetros dos papéis sócio-sexuais e transgride as fronteiras entre os sexos e entre os gêneros. [...] A expressão da transfobia, reveste-se, de fato, de formas muito similares àquelas da homofobia; mas ela comporta igualmente especificidades que correspondem às particularidades dos grupos específicos. Sua tradução a mais brutal e a mais evidente é sem dúvida a violência física e a intimidação.

Pode-se dizer que os sujeitos Trans* são os que mais rompem com os padrões heterossexistas, uma vez que atravessa na sua forma as questões de sexo,

gênero, identidade de gênero e sexualidade. Segundo RIBAS e SEVERO (2016), a transgeneridade se faz na expressão de um corpo que recusa a delimitação imposta, desorganizando-se em uma constituição binária para que sua individualização se construa desviante. O próprio sujeito que constrói sua subjetividade, “o seu eu”, identificando-se com o gênero oposto ao do seu sexo biológico, ainda que essa condição não seja aceita por uma certa maioria que tende a excluir o diferente.

Fazendo essa linha tênue entre as mulheres cisgênero e as mulheres Trans*, pode-se dizer que existe uma brutal diferença de tratamento entre estas perante aquelas, tampouco lhes são concedidas as mesmas oportunidades. Enquanto as mulheres Trans* além de serem vítimas do machismo, elas também sofrem pelo sexismo, sendo-lhes negadas os mesmos direitos inerentes as mulheres não-trans.

Como bem exemplifica BENTO (2011, p. 361-362):

Não se pode afirmar que há a mesma proliferação de discursos para proteção de travesti, transexual, gays e lésbicas se comparada à mulher cromossomalmente XX [...]. Basta um rápido acesso à página eletrônica da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. Lá encontramos inúmeros artigos, pesquisas, legislações, um disque 180 para denunciar violência contra as mulheres, campanhas. É inegável a proliferação de discursos sobre ‘a mulher’ nas últimas décadas [...], insistente e persistente produção da mulher hiper--real [...], responde mais a uma demanda de manutenção de determinadas posições de prestígio de feministas que operam seus modos operandi pela matriz heterossexual [...], o velho binarismo estruturalista nunca esteve tão e voga e tão poderoso como agora. Ele está no Estado, em suas políticas, está na militância.

TONELI e AMARAL (2013, p. 34) acrescentam:

Além disso, o preconceito e a violência contra a identidade de gênero dessa população têm ao longo dos anos legitimado práticas transfóbicas de violência e de exclusão incidindo particularmente sobre o corpo das travestis e transexuais e sobre as possibilidades de acesso delas ao mercado de trabalho formal e à qualificação escolar e profissional.

É no cerne dessas discussões que é posto em prática os ideais do movimento transfeminista, reconhecendo a intersecção entre as diversas

identidades e identificações que possam perpassar os sujeitos, bem como, detectar e combater as espécies de opressões que insistem em estabelecer sobre os corpos que não estejam conforme os padrões defendidos normais pela sociedade.

A partir dessas discussões e das lutas do movimento Trans*, pode-se vislumbrar alguns avanços, sobretudo em relação a políticas públicas direcionadas a esses sujeitos.

RIBAS e SEVERO (2016) apontam alguns desses avanços. Pela primeira vez, em 2001, foi criado o Conselho Nacional de Combate a Discriminação aos membros da comunidade LGBTI, e em 2003, foi criado o disque 100, serviço de atendimento de situações de violência de direitos humanos e discriminação. Em 2006, o Ministério da Saúde adicionou a Carta dos Direitos dos Usuários de Saúde o uso do nome social em todos os âmbitos do Sistema Único de Saúde. E, em 2014, foi aprovado a possibilidade de mulheres Trans* utilizarem seu nome social como identificação formal no ENEM, tendo sido inscritos naquele ano mais de 102 pessoas requerendo tal identificação em todo o país, e em 2015 o número cresceu para 278.

Além disso, em 2015 o Tribunal de Justiça de São Paulo garantiu a uma adolescente transexual que cumpria medida socioeducativa na Fundação Casa o direito de ser transferida para uma unidade feminina da instituição. E, ainda, a 9ª Câmara Criminal determinou que medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha fossem aplicadas em favor de uma transexual ameaçada pelo ex-companheiro.

No âmbito das supremas cortes, o Supremo Tribunal de Justiça julgou três casos em que envolviam mulheres Trans*, nos quais autorizou a alteração do sexo e do prenome na Certidão de Nascimento. No Supremo Tribunal Federal, tramita uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, questionando o Art. 58, da Lei de nº 6015/73, na redação que lhe foi conferida pela Lei de nº 9708/98, defendendo a legitimação do Nome Social aos sujeitos Trans*.

Todos esses avanços só foram possíveis graças aos debates e lutas da comunidade Trans*. Segundo JESUS e ALVES (2012), o movimento busca empoderar e dar visibilidade a estes corpos, e todas as expressões sexuais dos sujeitos inseridos na transgeneidade, sejam estes assexuais, bissexuais, heterossexuais, homossexuais ou com qualquer outra identidade sexual possível.

4. APLICAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO ÀS MULHERES TRANS* E O CASO “DANDARA”

É como se alguém dissesse: “você deve respeitar as normas da masculinidade, pois, caso contrário, você morrerá, ou mato você agora porque você não respeita!”. Então nós temos que começar a nos questionar qual a relação entre se submeter e se adequar às normas de gênero.

(Judith Butler)

A violência contra a mulher é uma realidade mundial, situação que durante muito tempo foi normalizada, não sendo, inclusive, considerada crime, tendo a omissão de diversas instituições de poder, inclusive a jurídica. Isso por que a sociedade tem como base uma cultura de hierarquização de gênero. Segundo a autora LACERDA (2015, p. 10), “o aumento da incidência dos homicídios de mulheres é um fenômeno global, constatado em praticamente todos os países, se não em todos, sendo a regra a impunidade”. De acordo com os dados estatísticos apresentados pela autora, naquele mesmo ano:

Entre 2004 e 2009, a ONU mulheres estima que 66 mil mulheres foram assassinadas pelo mundo em razão de serem mulheres. No Brasil, o cenário de violência contra a mulher não é diferente, ocupando o sétimo lugar no ranking mundial de homicídios de mulheres, com uma taxa de 4,4 homicídios em 100 mil mulheres, segundo dados da OMS (Organização Mundial da Saúde) e do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

[...]

O Mapa de Violência 2012: homicídios de mulheres no Brasil realizado pelo Centro

Brasileiro de Estudos Latino-Americanos (CEBELA) e pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), atualizado e republicado em Agosto de 2012, constatou que o registro total de homicídios foi de 52.260 e de homicídio femininos de 4.465.

[...]

O Mapa supracitado também informa sobre as circunstâncias dos homicídios - registradas na certidão de óbito-, identificando que as armas de fogo são o principal instrumento dos homicídios, representando $\frac{3}{4}$ dos incidentes masculinos (72,4) e menos da metade dos homicídios femininos (49,2%).

Apesar dos estereótipos de gênero serem responsáveis por designar o ambiente doméstico e familiar como de habitat natural das mulheres, enclausurando-a e gerando a falsa ideia de que aquele é um ambiente de segurança. Na realidade, os dados acima demonstram é que mesmo no âmbito doméstico e familiar, as mulheres não estão protegidas; pelo contrário, é justamente nesse espaço social onde estão mais suscetíveis a serem vítimas de violência.

Além da violência doméstica, um dos tipos criminais motivados pela questão de gênero, há diversas outras manifestações que tem como motivação o fato único de “ser mulher”, o que ensejou a necessidade de normatização acerca do que se compreende hoje como Feminicídio, que se defende nessa pesquisa sua aplicação a todos os sujeitos que se identifiquem como mulher, inclusive mulheres Trans*.

No Brasil, a grande maioria dos sujeitos Trans* vivem marginalizados devido à ausência de legislações que possam lhes garantir direitos mínimos, seja no âmbito civil, visando tornar mais acessível à retificação do nome civil e sexo dessas pessoas em seus documentos pessoais, evitando humilhações e constrangimentos públicos, ou, no âmbito trabalhista, com a inclusão de pessoas transexuais em trabalhos formais, com o escopo de proporcionar as mínimas condições de convivência social, como visibilidade e possibilidade de desenvolvimento pessoal e social, assim como garantir um sustento para si e seus familiares.

Estatísticas da ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais (2018) mostram que a maioria das mulheres Trans* sobrevivem com a prostituição. Segundo BARBOSA (2015), outro grande obstáculo, se não, o maior de todos, é a ausência de políticas públicas que visem coibir a violência que essas mulheres sofrem diariamente nas cidades brasileiras.

De acordo com ANTRA (2018), o Brasil encontra-se em primeiro lugar no Ranking dos países que mais matam as pessoas Trans* no mundo, segundo dados da ONG Internacional “Transgender Europe” (TGEU), que monitora os assassinatos de Travestis e Transexuais pelo mundo, entre 01/10/2016 e 30/09/2017, foram assassinadas 171 pessoas Trans* no Brasil, seguidos de 56 mortes no México, 25 no EUA, 10 na Colômbia e 7 na Argentina e El Salvador no mesmo período.

A ANTRA (2018) ainda enfatiza que, além dessas questões, o próprio Estado brasileiro não se mostra interessado em mapear os dados referentes às

violências sofridas pela comunidade Trans* em seu território, prova disso é a inexistência de estatísticas oficiais no país sobre esse tipo específico de violência.

Atualmente, tais estatísticas são desenvolvidas pela ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais, que articula em todo o território brasileiro, com o apoio de mais de 200 instituições, com o a finalidade de desenvolver ações para a promoção de direitos da população de Travestis e Transexuais.

De acordo com a ANTRA (2018), no ano de 2017 foram assassinadas 169 Travestis e Mulheres Transexuais e 10 Homens Trans*, perfazendo um total de 179 assassinatos de pessoas Trans* no Brasil. Obtendo uma estimativa de que a cada 48h uma pessoa Trans* é assassinada no Brasil.

Importante frisar que 169 dos assassinatos supramencionados tiveram como sujeitos passivos pessoas Trans* que se identificam com o gênero feminino, o que reforça que essa violência se dar em razão do gênero.

4.1. Noções gerais: história, conceitos e aplicação

Antes de iniciar a discussão acerca da possibilidade jurídica da aplicação da Lei do Femicídio aos sujeitos Trans*, é necessário conhecer previamente o desenrolar histórico que fez surgir tal amparo às mulheres, analisando as causas e motivos para, só assim, ser possível chegar ao seu campo de proteção.

Desde a pré-história já era notório que a mulher exercia papéis de subordinação para com os homens, quando da divisão das tarefas, coube às mulheres apenas à procriação e cuidados com a prole, enquanto os homens eram encarregados da caça, da pesca e administração da casa.

Na Idade Média, na Grécia e Roma, na maioria de suas pólis, as mulheres não tinham direitos civis, viviam trancadas em casa a serviço do lar, e só podiam sair de casa acompanhadas dos seus pais ou marido.

Na Idade Antiga, com a ascensão da igreja católica, algumas mulheres passaram a serem vistas como Bruxas, sobretudo as que propagavam o que ia contra aos dogmas da igreja e da sociedade, práticas ditas inaceitáveis a sua condição de mulher, chegando a ser queimadas na fogueira da santa inquisição. Foi

nesse período também que a medicina concluiu que existia apenas um sexo, o masculino, e que as mulheres teriam o órgão invertido, por isso deviam ser inferiores aos homens.

Durante a Idade Moderna, com o advento das sociedades patriarcais, as mulheres eram tratadas como propriedade de seus pais, ou de seus maridos, após o matrimônio, não possuindo qualquer poder de escolha. Cabia aos homens a função de trabalhar para sustentar a família e a mulher o dever de cuidar do lar.

Em meados do século XIX, Idade Contemporânea, a mulher não foi inserida no direito ao sufrágio, e no âmbito trabalhista, recebiam salários inferiores aos dos homens, mesmo ocupando tarefas idênticas. Eram frequentes as agressões às mulheres, inclusive, foi neste momento que surgiu a tese da legítima defesa putativa, instituto que autorizava os homens matarem suas esposas em situações de traição.

Diante dessa passagem pela historiografia de algumas poucas situações pelas quais passavam as mulheres, conclui-se que a violência doméstica e familiar, seja ela física ou psicológica, estiveram presentes no cotidiano das mulheres. Segundo PIFANI (2007 *apud* PEREIRA e MONTEIRO, 2016) desenvolveu-se uma espécie de violência simbólica do sexo feminino, decorrente da sua subordinação perante os homens, que, durante muito tempo, foi defendida e estimulada pela sociedade patriarcal.

Para ALVES (2007), essa precária situação das mulheres só foi modificada, ainda que de maneira tardia, após a organização das mulheres em prol de igualdade de direitos, movimento de lutas, que posteriormente foi intitulado como feminismo.

Segundo PEREIRA e MONTEIRO (2016), graças às lutas do movimento feminista, a proteção de direito igualitários sob uma perspectiva de gênero ganharam proporções a nível internacional, e o século XX foi agraciado com a publicação de Tratados Internacionais, Convenções, que começaram a garantir direitos às mulheres e combate às opressões sofridas. São exemplos: Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, firmada pela ONU, em 1979, e a Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, em 1993 etc.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, trouxe expressamente em seu Art. 5º, inciso I, a igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres. E em seu Art. 226, § 8º, garantiu assegurar a assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, isso graças as ratificação dos tratados supramencionados.

Com efeito, a primeira medida para tentar coibir a violência doméstica e familiar no Brasil, data de 1985, onde foi criada a primeira Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres (DEAMS), na grande São Paulo, e em seguida em todo o país. Como enfatiza COSTA (2017, p. 26):

As delegacias especializadas foram celebradas como uma conquista importante do movimento feminista e de mulheres, pois responsabilizavam o Estado pelo controle da violência (BANDEIRA, 2009) e representavam uma resposta mais vigorosa aos crimes contra a mulher (SPM, 2010). O Estado foi chamado a atuar no enfrentamento a violência e a polícia foi a autoridade encarregada do primeiro contato entre o sistema de justiça e as vítimas. As DEAMs representavam a ruptura com o entendimento que “entre briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, para o de que a violência é um problema social e o seu controle é questão de interesse público (MUNIZ, 1996; NOBRE; BARREIRA, 2008; BANDEIRA, 2009). Além disso, a partir delas, ganhou força na agenda feminista a demanda pela criminalização da violência (DEBERT; OLIVEIRA, 2007; SANTOS, 2008).

Segundo COSTA (2017), outro importante passo na legislação brasileira, no âmbito da violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar ocorreu com a promulgação da Lei 9.099/95, que implantou os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) em todo território nacional, em atenção ao disposto no Art. 98, I, da Constituição Federal de 1988. Essa nova Lei é atribuída aos chamados “crimes de menor potencial ofensivo”, previstos na Lei das Contravenções Penais (Lei 3.688/41) e aos crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos. Assim, a esses delitos, podem ser aplicadas penas diversas da privativa de liberdade, e, sobretudo, podem ser aplicados três institutos despenalizadores, sendo, a composição civil, a transação penal ou a suspensão condicional do processo. O inquérito policial foi substituído pelo termo circunstanciado, uma forma mais célere e informal, que preza a oralidade e economia processual.

Assim, após a ocorrência de delito envolvendo violência doméstica, é lavrado o termo circunstanciado, deste modo, depois de colhida declaração da vítima e realizado exame de corpo de delito, os autos são remetidos imediatamente aos Juizados Especiais Criminais, juntamente do laudo pericial de constatação de ofensa física. Após, é marcada uma audiência preliminar, nesta, se o acusado preencher todos os requisitos da Lei, é lhe ofertados os institutos despenalizadores, ou se não for o caso, a aplicação da pena privativa de liberdade. Dessa forma, acerta da finalidade da Lei 9.099/95 aduz COSTA (2017, p. 29):

A Lei 9.099/95 foi criada com a finalidade de dar tratamento menos rigoroso aos crimes de pouca repercussão social e de baixa lesividade, o que permitiria desafogar a justiça e presídios, além de evitar os efeitos estigmatizadores do encarceramento para os etiquetados como criminosos. A previsão da utilização dos institutos despenalizadores e desencarceradores significou a recepção do paradigma da mínima intervenção penal e, por isso, foi celebrada como uma vitória do movimento criminológico. A Lei seria um passo em direção a redução do precarizado sistema punitivo clássico, centrado na pena de prisão.

A maior crítica aos Juizados Especiais Criminais, sobretudo do movimento feminista, foi no sentido de que esta Lei não devia ser aplicada aos crimes que envolvem violência doméstica, mas somente aos crimes eventuais, como de trânsito e pequenos furtos.

Os crimes de violência doméstica e familiar em desfavor das mulheres não deveriam ser classificados como crimes de menor potencial ofensivo, diante da enorme ocorrência no país e da sua gravidade. Segundo os defensores desse ideal, a Lei 9.099/95 está banalizando a violência contra a mulher, desconsiderando suas especificidades, como habitualidade, a assimetria de poder entre agressor e vítima, além das crescentes estatísticas dessa forma de violência no país, e, sobretudo, o verdadeiro potencial ofensivo desses crimes.

Ainda no Brasil, antes de ser promulgada a Lei do Femicídio, já estava em vigor a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Pena, que deu grande visibilidade a violência doméstica e familiar contra a mulher, que prevê em seu texto legal mecanismos para coibir esse tipo específico de violência contra a mulher.

Segundo FONSECA (2012 *apud* COSTA, 2017, p. 32):

A nova legislação mudou a gestão da violência doméstica e familiar, e representou um marco para o reconhecimento da violência doméstica e familiar como um crime e “é um dos dispositivos que melhor expressa o acúmulo das lutas do movimento feminista brasileiro” (FONSECA, 2012, p. 60). Na Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher é considerada uma forma de violação aos direitos humanos, e consiste em qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto às mulheres. A violência é entendida de forma ampla, e compreende a violência física, psicológica, patrimonial ou moral. A Lei não criou nenhum tipo penal novo, ela apenas definiu quais crimes poderiam ser considerados como violência doméstica e familiar.

Além disso, a Lei Maria da Penha trouxe inovações para os crimes que envolvem violência doméstica e familiar, como a retomada do inquérito policial, bem como a possibilidade de prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito ou instrução criminal; incluiu uma qualificadora nos crimes de lesão corporal, de forma que a necessidade de representação para a ação penal ficasse restringida; proibiu a aplicação dos institutos da já mencionada Lei 9.099/95, nos crimes que envolvem violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, independentemente da pena prevista, inclusive, com o veto de penas de prestação pecuniária e cestas básicas.

Segundo PASINATO (2010 *apud* COSTA 2017) houve inovação também com o instituto das medidas protetivas de urgência para as mulheres em situação de risco eminente, estabelecendo limites de contato entre o agressor e a vítima, para resguardar a proteção da integridade física e aos direitos da mulher, antes ou depois de ser proposta à ação penal. Ainda criou os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, com competência tanto do âmbito cível como penal, e ainda prevê políticas públicas nas áreas da segurança pública, saúde, assistência etc.

Mas a maior inovação da Lei Maria da Penha foi sem dúvidas, como afirma DIAS (2014, p. 159), ter pela primeira vez no âmbito infraconstitucional, uma lei definir família como “qualquer relação íntima de afeto” sem fazer distinção acerca da orientação sexual das mulheres, assegurando proteção tanto a lésbicas, como às mulheres Trans* com identidade social feminina e que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio.

Todavia, apesar da grande repercussão da mencionada Lei, as estatísticas brasileiras ainda presenciavam um grande número de casos envolvendo esses delitos de enorme crueldade e violência contra a mulher, muitas vezes resultando em homicídios. Além do mais, a Lei abarca tão somente a violência contra a mulher no ambiente familiar e doméstico.

Diante desse contexto, no dia 9 de março de 2015, foi sancionada a Lei 13.104, Lei do Feminicídio, fruto do Projeto de Lei nº 8.305/2014.

De acordo com GRECO (2015), o feminicídio ocorre quando uma mulher vem a ser vítima de homicídio motivada por sua condição de mulher. A proposta de lei que tramitou no Senado, resultou na alteração do Código Penal, inserindo o feminicídio no rol das qualificadoras dos crimes de homicídio.

GRECO (2015) ressalta, ainda, a importância sobre o caso abordado, pois não é pelo fato de a mulher está figurada como sujeito passivo no delito tipificado no art. 121 do Código Penal que já estará caracterizado o delito qualificado do feminicídio. Para tanto, nos termos do § 2-A, do art. 121 do diploma repressivo é preciso que o crime tenha sido praticado por razões de ser mulher, que efetivamente ocorrerá quando envolver: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Estando dentro dos critérios de tipificação do feminicídio, o agente passa a responder pelo homicídio na sua forma qualificada, ou seja, será punido com pena de reclusão de 12 a 30 anos. Admite-se também a forma tentada, pois se trata de crime material, e também é ação pública incondicionada. A pena ainda poderá ser aumentada em 1/3 até 1/2 se o crime for praticado.

Vale destacar que o feminicídio também entrou no rol dos crimes hediondos, conforme nova redação dada ao Art. 1º, inciso I, da Lei 8.072/90, a conhecida Lei dos Crimes Hediondos. Assim, é vedada a concessão dos institutos da anistia, graça, indulto ou fiança, nos termos do Art. 2º, incisos I e II da mencionada Lei.

Para PEREIRA e MONTEIRO (2016), outro importante quesito a ser mencionado, diz respeito ao instituto da prisão temporária, que diferencia pela alteração do prazo, sendo de 30 dias, podendo ser prorrogável por igual período, conforme o Art. 2º, § 4º da citada Lei. E, no que diz respeito à progressão do regime tem-se como requisito para este benefício legal, o cumprimento de 2/5 da pena, para

os réus primários e 3/5 para os réus reincidentes, como dispõe o Art. 2º, §2º do diploma legal, e para o livramento condicional é necessário o cumprimento de 2/3 da pena, conforme aduz o Art. 83 do Código Penal. Finalmente, a competência para o julgamento dos casos de feminicídio é do Tribunal do Júri, por se tratar de crime doloso contra a vida, nos termos do Art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal de 1988.

De acordo com PEREIRA e MONTEIRO (2016), quanto aos benefícios penais e processuais penais, não se admite os previstos na Lei 9.099/95, por se tratar de crime que envolve violência doméstica e familiar, também não é admissível substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme alude o Art. 44, inciso I, do Código Penal, visto que, o crime é consumado com violência ou grave ameaça a pessoa. Entretanto, é possível aplicação do instituto da suspensão condicional da pena (SURDIS), caso cumpra os requisitos previstos no Art. 77, caput, e incisos do Código Penal.

Segundo LACERDA (2015), diante de todos esses requisitos, intrínsecos a Lei do Feminicídio, pode-se afirmar que essa nova legislação é mais uma resposta do Estado brasileiro ao grande número de casos de violência contra a mulher, na tentativa de diminuir tais delitos. Assim, essa lei pode ser considerada um aperfeiçoamento da norma penal a fim de utilizar o direito penalista como garantidor dos direitos humanos fundamentais.

4.2. Aplicação da qualificadora às mulheres Trans*: uma análise legal e jurisprudencial

Inicialmente, antes de adentrar nas hipóteses legais e decisões dos tribunais brasileiros acerca da aplicação da Lei do Feminicídio às mulheres Trans*, é importante trazer a tona que o projeto de Lei que tomou iniciativa antes da promulgação da mencionada legislação, foi um projeto elaborado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da violência contra a mulher, definido como uma forma extrema de violência de gênero contra a mulher.

Segundo CAMPOS (2015, *apud* COSTA, 2017), em seguida, com os substitutivos apresentados pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e pela Procuradoria da Mulher do Senado Federal, feminicídio foi definido como a morte de mulheres por razões de gênero. Entretanto, após o encaminhamento do projeto para a Câmara dos deputados, o projeto foi alterado, deixando de ser feminicídio a morte de mulher por razões de gênero, para ser escrita formalmente como violência da mulher em razão de sexo feminino.

Essa alteração não foi apenas uma questão de terminologia, mas sim um posicionamento ortodoxo e preconceituoso por parte da maioria do Congresso Nacional, demonstrando a resistência existente na utilização do termo “gênero” nos projetos de Leis apresentados, a exemplo da PL122, a denominada Lei Anti-Homofobia, arquivada após ter passado oito anos sem obter aprovação no Senado Federal. Como aduzem CAMPOS e CASTILHO (2015, *apud* COSTA, 2017):

Dentro desse cenário político, a mudança da palavra “gênero” por “sexo” na Lei do feminicídio, representa não apenas um retrocesso para o movimento feminista e de mulheres, mas é também uma interferência religiosa indevida e discriminatória. Com a supressão de gênero do texto legal, os parlamentares buscaram interferir na aplicação da lei, de forma que mulheres trans não fossem amparadas pelo dispositivo legal, já que com uso de “sexo” pretendia-se que apenas aquelas originalmente sexadas como mulheres poderiam ser vítimas de feminicídios.

Segundo COSTA (2017, p. 34) “o conceito de gênero tem sido distorcido por políticos religiosos e conservadores, que defendem que gênero seria uma ideologia, capaz de destruir a família tradicional brasileira”.

Apesar do conservadorismo por parte do poder legislativo brasileiro, a jurisprudência tem mostrado grandes avanços nesses quesitos, principalmente quando se trata das mulheres Trans*.

O maior exemplo é a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha, esta que trouxe grande inovação em seu texto normativo, sobretudo nos artigos 2º e 5º, o que deu margem para a jurisprudência atual utilizá-la para preencher o vácuo normativo que permanecia para os casos de violência das mulheres Trans*.

Alude o Art. 2º e Art. 5º da Lei Maria da Penha (2006):

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

[...]

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Pela primeira vez na história, uma lei infraconstitucional trouxe em seu texto normativo os termos “orientação sexual” e “gênero”, dando margem de aplicação da Lei às mulheres lésbicas e Trans*, para se protegerem de qualquer tipo de violência sofrida no âmbito doméstico ou familiar, tendo ainda, possibilitado o reconhecimento de suas famílias.

Mesmo com os avanços significativos por parte das decisões jurisprudenciais, esses avanços não visam proteger todas as formas de violência sofridas pelas mulheres Trans*. Para tanto, o presente estudo propõe a aplicação da já existente Lei do Femicídio para essas mulheres, tendo como base para fundamentação a utilização da teoria da performatividade de Judith Butler, e a teoria da despatologização de Berenice Bento (anteriormente abordadas), somadas ao texto normativo da Lei 13.104/2015 que prevê o femicídio como violência às mulheres em razão da condição do sexo feminino, e menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher.

Assim, é por meio dessas prerrogativas que esse presente estudo defende a direta aplicação da Lei do Femicídio às mulheres Trans*, independentemente de sua orientação sexual ou o gênero que lhe foi imposta.

Deste modo, para a devida aplicação da qualificadora do feminicídio aos casos de homicídios contra mulheres Trans*, deve ser levada em consideração que a razão do crime ter sido consumado foi pela condição do sujeito se identificar como “mulher”, logo, viver e sentir-se mulher no âmbito público e privado.

É importante ressaltar, que dando esse novo tratamento à Lei, não se propõe romper com todo o histórico de lutas e sofrimentos pelas quais as mulheres passaram, pelo contrário.

Para PEREIRA e MONTEIRO (2016), no âmbito doutrinário do direito, podem ser observadas três diferentes posições acerca da possibilidade jurídica da aplicação da Lei do Feminicídio às mulheres Trans*: a primeira, conservadora, entende não ser possível, entendendo que esses sujeitos não são geneticamente do sexo feminino, inclusive o transexual após a cirurgia de resignação do sexo, segundo os defensores dessa corrente, eles apenas passam a ter o órgão genital de conformidade feminina, mas não possuem a capacidade reprodutiva, intrínseca do sexo feminino.

Uma segunda corrente, mais moderna, defende ser possível a aplicação apenas aos sujeitos portadores do transexualismo, depois de passado pela cirurgia de transgenitlismo, ou seja, defendem a transexualidade como doença.

Finalmente, uma terceira corrente, contemporânea, fomentada nos dogmas humanistas, defende a aplicação analógica da Lei do Feminicídio para todas as mulheres Trans*, independentemente de qualquer procedimento clínico nelas, pelo simples fato dessas mulheres se identificarem cotidianamente como pessoas do sexo feminino, tanto socialmente quanto em suas práticas sexuais.

Como defende DIAS (2014) qualquer sujeito interligado ao gênero feminino, sobretudo as mulheres Trans*, podem ser vítimas de violência de gênero, e, conseqüentemente, vítima de feminicídio. Nesse diapasão, DIAS (2014, p. 288-289) leciona ainda, sobre xs transexuais e as travestis:

Indispensável assegurar ao transexual o direito à sua real identidade, qual seja, a identidade vivida, que correspondente às suas emoções, à sua maneira de encarar o mundo, a seus projetos futuros. Esta é a identidade que merece ser reconhecida e protegida pelo Estado, respeitando-se a liberdade de alterar ou não os órgãos genitais. Considerado prevalecente o interesse privado, o resultado será único: a indicação no registro deverá ser compatível com a do sexo de aparência da pessoa, isto é, o de “sua escolha”.

[...]

Cabe atentar que travestis, do mesmo modo, não realizam cirurgias de redesignação genital. Nem por isso deixam de ter a identidade social feminina, ainda que mantendo íntegros e ativos os seus órgãos sexuais. O jeito tem sido buscar a substituição para adequá-lo a apelidos públicos.

Após inúmeros casos de negações de direitos aos sujeitos Trans*, a jurisprudência contemporânea vem admitindo à aplicação de direitos não previstos da legislação supra e infraconstitucional às mulheres Trans*. Já estando pacificado nas decisões dos tribunais por todo o país, por exemplo, a alteração do nome e da identidade de gênero, mesmo sem submissão a cirurgia de redesignação genital. Conforme se vê no seguinte julgado:

Alteração de registro civil. Transexualidade. Cirurgia de transgenitalização. O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração de registro civil. O nome das pessoas, enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, atua como sendo uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome. Por maioria, proveram em parte.
(TJRS, AC 70013909874, 7ª C. Cív, Rel. Desa. Maria Berenice Dias, j. 05/04/2006).

Em decisão mais recente, reforçando o entendimento da desnecessidade da cirurgia de transgenitalização, pois esta se trata apenas de uma das etapas seguidas pelos transexuais, tem a importante decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerai:

EMENTA: RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME E DO SEXO. TRANSEXUAL.

INTERESSADO NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRESENÇA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. O reconhecimento judicial do direito dos transexuais à alteração de seu prenome conforme o sentimento que eles têm de si mesmos, ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, é medida que se revela em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Presentes as condições da ação e afigurando-se indispensável o regular processamento do feito, com instrução probatória exauriente, para a correta solução da presente controvérsia, impõe-se a cassação da sentença.

(TJMG, AC 1.0521.13.010479-2001, 6ª C. Cív., Rel Des. Edilson Fernandes, j. 22/04/2014).

Além destas decisões, a Jurisprudência também tem aplicado a Lei Maria da Penha às mulheres Trans*, como uma forma de não deixar essas mulheres a margem da legislação. Assim, também decidiu o TJ/MG (2010):

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados, já que a união estável também se encontra sob o manto protetivo da lei. Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa.

(TJMG, HC 1.0000.09.513119-9/000, j. 24.02.2010, rel. Júlio Cezar Gutierrez).

No que concerne às decisões expostas, é notório que, diante da ausência de uma lei específica que proteja os direitos indispensáveis para as mulheres Trans*, é necessário que elas recorram aos tribunais para terem seus direitos reconhecidos, ficando a mercê das decisões judiciais que, na maioria das vezes, estão fundamentadas em princípios conservadores.

Nesse contexto, torna-se imprescindível a aprovação de uma lei específica que trate as questões acerca da transexualidade, seja no âmbito cível ou penal, para que, assim, sejam garantidos aos sujeitos Trans* direitos essenciais que possam amenizar as mais variadas formas de violência e discriminação que esses sujeitos passam diariamente, além de garantir que esses indivíduos não mais precisem recorrer às demandas exaustivas no judiciário.

No Brasil, tramita a PL 5002/2013, intitulada “Lei João W. Nery”, proposta pelo deputado Jean Wyllys do PSOL/RJ e pela deputada Erika Kokay do PT/DF, que aguarda apreciação do plenário. Entretanto, se seguir a mesma linha de outros projetos de lei que trata de gênero, a probabilidade da não aprovação é elevada. Como aborda BARBOSA (2015, p. 25):

A influência de grupos fundamentalistas religiosos, contribuem para a não aprovação ou o protelamento de leis que visam garantir direitos para o grupo LGBT, a exemplo do Projeto de Lei Complementar n. 122 do ano de 2006 (PLC 122/06), que tinha como objetivo tipificar a LGBTfobia como crime. O seu andamento foi protelado por esses grupos fundamentalistas religiosos, utilizando-se de diversos artifícios como o pedido de vista coletiva, votos em separado, emendas, entre outros, como forma de prolongar o andamento do projeto e evitar assim que ele fosse para apreciação. Posteriormente foi apensado ao novo código penal como uma nova tática de prolongar o seu processo, sem data para ser votado. Sendo possível então, perceber a interferência desses grupos na política.

Acerca disse aduz TCHALIAN (2015. p. 20):

Há urgência por direitos básicos igualitários, que se veem diretamente ameaçados por esse estado não laico que cede às pressões das bancadas fundamentalistas e, por tanto, demanda por políticas públicas. Após centenas de anos de história de lutas das populações oprimidas contra esse mesmo sistema de poder que privilegia valores conservadores, esses direitos não são garantidos. Temos que lutar por eles. Resultado disto foi uma diminuição de casos de violência no período de vigor da Lei Maria da Penha nº 11.340, conforme Mapa da Violência 2015.

Assim, diante de tamanha pressão por parte de grupos conservadores no Congresso Nacional, é indiscutível a necessidade da aplicação, da já em vigor, Lei

do Femicídio também para as mulheres Trans*, tendo em vista os altos índices de violência baseada no gênero.

Segundo LACERDA (2016), No âmbito do Direito Penal, bastaria uma interpretação gramatical da norma, para que a qualificadora prevista na Lei do Femicídio seja aplicada ao sujeito ativo de um crime praticado contra uma mulher Trans*, desde que enquadrados nas hipóteses do Art. 121 do Código Penal brasileiro.

Nesta acepção, conforme foi demonstrada no decorrer desta pesquisa, a condição do gênero feminino pode e deve se estender às mulheres Trans*, independentemente de procedimentos clínicos ou da alteração do registro civil, uma vez que esses sujeitos se identificam como mulheres, o que deve bastar. Desta feita, ora defendido, é perfeitamente possível à aplicação da qualificadora da Lei do Femicídio as mulheres Trans*.

4.3. Análise do caso “Dandara”

No dia 15 de fevereiro de 2017, a travesti Dandara dos Santos, de 42 anos, foi brutalmente agredida e assassinada por um grupo de pelo menos oito homens, no bairro Bom Jardim, localizado na cidade de Fortaleza-CE. O crime teve grande repercussão no país e no mundo, tendo sido mostrado por jornais internacionais a exemplos do The Mirror, BBC, The New York Times. Isso, pelo fato da vítima ter sido torturada mediante pauladas, pedradas, chutes e murros, e, logo após, morta a tiros.

Dandara foi assassinada na rua, em plena luz do dia, o crime foi gravado por um dos agressores da própria vítima, tendo sido postado na internet, e as filmagens circuladas no WhatsApp, o que gerou muita revolta na sociedade e chamou atenção de diversas ONGs. No vídeo divulgado, observa-se claramente o ódio pela própria existência da travesti, esta que ao mesmo tempo em que era espancada, era ofendida pela sua identidade de gênero.

Segundo relatou o jornalista LUCON (2017, p. 01):

No vídeo divulgado nas redes sociais, a vítima aparece caída no chão enquanto sofre a violência de vários homens. Ela não ofende e nem retribui as pauladas, pedradas e chutes. Derramando sangue, é chamada de “viado sem peito”, “imundiça” de calcinha e tudo” e é ordenada a subir em uma carriola.

[...].

Ao ser colocada em cima, as agressões continuam. Dandara apresentava sinais de agressão na cabeça e por todo o corpo. A pessoa que filma diz em tom de deboche: “Eles vão matar o viado”. Depois, ela recebeu um tiro, que culminou em sua morte.

Diante do fato narrado, nota-se uma prática bem comum no Brasil, a equivocada confusão que ocorre quando igualizam os sujeitos LGBTI, como no presente caso, confundiu-se a travesti Dandara com um homossexual, isso ocorre com grande frequência, inclusive, no próprio âmbito policial que investiga esses casos de violência, muitas vezes, os próprios assassinatos de pessoas Trans* são contabilizados e classificados como latrocínios contra gays e lésbicas.

Como já estudado, um sujeito Trans* sobrevive em desconformidade com o gênero que lhe foi imposto, ou seja, ao gênero que foi atribuído conforme seu sexo biológico, já o homem ou a mulher homossexual, vivem em plena satisfação com o gênero que lhe foram impostos, mas possuem desejos sexuais por pessoas do mesmo gênero com o qual se identificam. Reforçando essa ideia, exemplifica PAULY (2001, p. 7-8) acerca da diferença entre transexuais e homossexuais:

Os transexuais não são homossexuais. Considerando-se membros do sexo oposto e se sentem amaldiçoados pelo aparato sexual errado. Desejam a mudança desse aparato e, além disso, assistência cirúrgica para que possam participar das relações heterossexuais. Ao contrário, um homossexual gosta e utiliza da sua genitália com os membros do sexo anatômico.

Importante dizer ainda, que essa maneira errônea de confundir os sujeitos geram infelizes consequências para os sujeitos Trans*, ocasionando a sua invisibilidade. Como explica BENTO (2017), no convívio social, para os gays, ainda é possível construir estratégias de aceitação, o que é diferente de ser reconhecido e respeitado, para isso, basta que o homem gay ou a mulher lésbica se prive de qualquer performance que o identifique com o feminino ou masculino. Entretanto, para as pessoas Trans* é totalmente diferente, pois, seus corpos (sobretudo os que

não passaram por procedimentos estéticos ou hormonais) entregam que ali está em transformação, ou simplesmente é corpo que não se enquadra nos padrões hegemônicos que definem os sujeitos por meio de seus órgãos genitais.

BENTO (2017, p. 55) ainda exemplifica:

Se o gay tenta não “dar pinta”, através de uma limpeza em sua performance de tudo que sugere feminilidade; se a lésbica masculina é, de certa forma, protegida por um contexto social em que a moda unissex privilegia as mulheres, ou seja, uma mulher que usa roupas masculinas, tem um cabelo curto e performatiza uma estilística corporal masculina, possivelmente, não ocorrerá grandes riscos; mas as pessoas trans essa possibilidade são impossíveis.

Desta feita, é necessário que haja uma identificação dos sujeitos LGBTI, para situá-los e identificar cada sujeito que ali se exterioriza no mundo social, tornando-os visíveis perante a sociedade.

A maneira como exteriorizam sua forma de ser, deve ser levada em consideração e como solução para suprir as lacunas que as leis apresentam. Esse ideal também pode ser somado à defesa da teoria da despatologização de Berenice Bento, como uma forma de também excluir a justificativa pífia de que essas mulheres são doentes.

Voltando a análise do caso proposto, segundo relatos de pessoas próximas à vítima, em entrevista concedida ao jornalista LUCON (2017), estão presentes relatos de que Dandara sempre se identificou com o gênero feminino. E, embora tenha iniciado sua vida como homossexual, aos 18 anos, afirmou-se como travesti, mudando completamente seu guarda-roupa, tomou hormônios femininos e pediu que fosse chamada de Dandara.

De acordo com LUCON (2017), a história de Dandara não se diferencia muito da história de outras travestis. Marginalizada pelos estereótipos que perseguem as mulheres Trans*, Dandara aos 25 anos foi tentar a sorte na cidade de São Paulo, destino que muitas travestis brasileiras percorreram, lá, trabalhou como cabelereira e também se prostituiu, afinal de contas, as portas do mercado de trabalho encontravam-se fechadas pelo preconceito.

Para MOTT (2003), outro ponto que necessita ser questionado é o alto índice de assassinatos das mulheres Trans* que trabalham na noite como

prostitutas, um número bem elevado quando comparados com os homicídios contra mulheres cisgêneras que também são do ramo da prostituição.

Além disso, outra grande diferença entre o feminicídio e transfeminicídio, é que neste os corpos das mulheres Trans* são na grande maioria torturados e mutilados, diferente do que geralmente ocorre nos casos daquele. No caso Dandara, como foi apresentado no relato do jornalista, não bastou os tiros para arrancar-lhe a vida, os agressores, motivados pelo ódio oriundo do preconceito, sentiram necessidade de agredi-la verbalmente e tortura-la fisicamente, o que demonstra um maior repúdio as mulheres Trans*, quando comparadas com as mulheres não-trans.

De acordo com MONTEIRO (2017), estudos realizados no Brasil, acrescentam que a maior parte dos homicídios praticados em desfavor das mulheres cisgêneras, ocorreu dentro do contexto doméstico a qual estavam inseridas, sobretudo em razão da discriminação de gênero, o que implica dizer que, dentre as vítimas mortas no país, a grande maioria conheciam seus assassinos, tendo com eles um relação íntima de afeto. Enquanto a maioria dos assassinatos de mulheres Trans* ocorre em espaços públicos. Assim, para cada situação proposta, torna possível propor um diálogo entre os elementos do feminicídio com o transfeminicídio.

BENTO (2017, p. 235) defende:

Ao considerar a violência contra as mulheres trans no âmbito das questões de gênero, considero que a aprovação da lei do feminicídio pode representar um importante brecha legal para iniciar um processo de demanda por justiça. E, por outro lado, o reconhecimento (e o incentivo) de que todas as políticas voltadas para questões de gênero em nosso país dizem respeito diretamente à população Trans*, a exemplo das delegacias de mulheres, o respeito à identidade de gênero nas prisões e em todos os serviços públicos.

O caso Dandara foi investigado pela 32º Distrito Policial de Fortaleza-CE, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento penal, e ouvidos cinco dos acusados, estes, encontram-se presos temporariamente, aguardando julgamento, enquanto os outros três envolvidos tiverem seu processo suspenso por se encontrarem em local incerto ou não sabido. O processo já ultrapassa um ano desde

o dia da ocorrência do fato, mas nenhum dos acusados foi penalizado, sendo de competência da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza.

Embora não haja sentença do processo do caso em tela disponível para consulta no site do Tribunal de Justiça do Ceará, em decorrência da publicidade de um pedido de habeas corpus, no próprio site do respectivo tribunal, impetrado por um dos supostos agressores do crime, foi possível constatar que não foi atribuído ao homicídio qualificado do caso Dandara a qualificadora do feminicídio, tendo sido tipificado o crime apenas nos termos dos Artigos. 121, §2º, I, II, III e IV c/c Art. 29, ambos do Código Penal.

Importante mencionar ainda que na própria gravação, um dos agressores da vítima fazem alusão que o crime é de gênero, quando a chamam de: “viado sem peito” e “imundiça de calcinha e tudo”, caracterizando-se como um crime transfóbico que resultou em transfeminicídio. O vídeo deixa claro que a vítima Dandara foi assassinada pelo ódio a sua identidade de gênero.

Desse modo, a motivação do crime foi o ódio pela condição de gênero aliada ao preconceito à mulher Trans*, deste modo, coerente seria a aplicação da Lei do Feminicídio ao caso em tela, o que não ocorreu.

Para BENTO (2017), quando uma mulher Trans* é assassinada e sobre seu corpo é imposto o paradigma: “um travesti morreu, vítima de homofobia”, ao mesmo tempo em que é noticiado e contabilizado tal crime, também lhe é negada toda a sua trajetória de vida, bem como, sua história de resistência e luta pelo reconhecimento de sua identidade de gênero, diante de uma sociedade que insiste em atribuir aos gêneros um determinismo biológico.

Nessa mesma linha de pensamento, BENTO (2006, p. 15-16) defende:

[...] O reconhecimento da transexualidade como uma questão de gênero nos leva a reconhecer que há muitas possibilidades de se fazer gênero, para além de uma relação retilínea do tipo mulher-feminino, homem-masculino, e também a discutirmos os direitos sociais e políticos dos sujeitos que vivem o gênero fora do binarismo, como são as travestis, os transexuais, as transexuais, os transgêneros.

[...]

Durante séculos, nós, mulheres, fomos prisioneiras do império biológico. Dizia-se que não podíamos ocupar os espaços de poder no mundo público porque éramos o que nosso útero determinava. Afirmava-se que nossa estrutura biológica nos conformava às tarefas

de pouca complexidade. Nós, feministas, politizamos o discurso médico, apontamos o caráter ideológico de suas verdades inexoráveis. Por sua vez, movimentos que se organizaram em torno da diversidade sexual também articularam contra-discursos à heteronormatividade, desvinculando a sexualidade da reprodução.

Diante do que foi exposto, e levando em consideração os altos índices de Transfeminicídio no Brasil, e a ausência de processos criminais que qualifiquem esses delitos como a agravante do Femicídio, o Estado e/ou o Poder Judiciário não podem continuar a deixar essas mulheres a margem da Lei, devendo como forma de justiça possibilitar a aplicação da Lei do Femicídio também para as mulheres Trans*. O caso Dandara é a prova concreta do drama sofrido pelas mulheres Trans* no Brasil, pois deixou claro que seus agressores possuem um perfil motivado pelo repúdio a sua existência, demonstrando ódio pela sua identidade de gênero, resultando num comportamento homicida.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já abordado nessa pesquisa, o Brasil é o país que mais mata mulheres Trans* em todo o mundo, segundo dados divulgados pela ONG *Transgender Europe*⁷ sobre violência transfóbica no país. Mortes motivadas por questões de gênero e identidade de gênero.

Atualmente, alguns tribunais de justiça do país têm avançado seus entendimentos acerca dos direitos dos sujeitos Trans*, recorrendo a interpretações analógicas de legislações existentes, e atribuindo aos casos envolvendo estes sujeitos. O maior exemplo foi do Tribunal de Minas Gerais que permitiu a aplicação da Lei Maria da Penha em relações domésticas e familiares que envolviam mulheres travestis e transexuais. No STF, tramitam vários processos que dizem respeito a direitos dos sujeitos Trans*, como por exemplo, alguns referentes à alteração do nome cível sem a necessidade de passar pela cirurgia de transgenitalização, mas nenhum ainda foi decidido.

Alguns órgãos do poder público vêm admitindo a utilização do nome social aos sujeitos Trans*, como uma forma de amenizar a discriminação cotidiana dessas pessoas, a exemplos de universidades, escolas, ministérios etc. Entretanto, o atual ordenamento jurídico brasileiro, ainda não promulgou nenhuma Lei Federal que regule de fato as causas dos sujeitos Trans*, negando-lhes direitos básicos. Deste modo, precisando recorrer ao judiciário para conseguir tal direito, processo este que pode levar anos, e ainda correr o risco de não ser deferido, ficando a mercê da decisão de um juiz, que muitas vezes não compreende nada acerca da identidade de gênero. Este descaso por parte do Estado só acentua preconceitos e a exclusão social dessas pessoas.

Desse modo, diante da inércia por parte do Congresso Nacional, este, cercado em sua maioria pelo conservadorismo heteronormativo, e ausência de compreensão acerca das questões de gênero, identidade de gênero e diversidade sexual, mostrando-se parciais para aprovar qualquer legislação infraconstitucional que defendam essas teorias. Daí a necessidade do STF apreciar tais indagações e

⁷ Rede europeia de organização que apoiam os direitos da população Trans*.

lacunas, e instituir decisões que universalizem os direitos desses sujeitos injustiçados que inda permanecem à margem das Leis.

Além disto, a implementação de políticas públicas que sejam voltadas para o público LGBTI, sobretudo para as mulheres Trans* que são as mais violentadas no país, são imprescindíveis. Políticas que não sejam apenas voltadas para estigmas de marginalização, como prevenção às drogas, DST's, HIV/AIDS etc., mas que sejam voltadas para o desenvolvimento da vida em sociedade, como acesso ao mercado de trabalho, saúde e educação. Essas normas de inclusão também terão o papel de direcionar a sociedade heteronormativa às necessidades dos sujeitos que sofrem discriminação em razão de sua identidade de gênero e/ou orientação sexual.

Esta pesquisa, embora de forma sucinta, proporcionou uma discussão ainda em processo de formação, acerca do movimento transfeminista, questões de gênero e identidade, bem como a violência sofrida por esses sujeitos. Sugerindo, também, uma forma de adequar uma legislação já vigente no Brasil, a denominada Lei do Feminicídio, aos sujeitos que sofrem motivos análogos para aplicação daquela norma, diferenciados, porém, apenas pelo fato de não se identificarem com o binarismo imposto, contudo, identificando-se com a regra de aplicação para o sujeito passivo, isto é, são mulheres como qualquer outra sofrendo violência pelo seu gênero.

Os discursos de ódio e a violência de gênero que insistem em perseguir os membros da comunidade LGBTI, em especial as mulheres Trans* não podem deixar de ser penalizadas. É perfeitamente possível que seja aplicada a interpretação extensiva, admitida no Direito Penal, para os casos em que estejam presentes vítimas essas mulheres.

Essas legislações que ora normatizam, ora singularizam, precisam ser reestruturadas, é preciso que haja uma maior reflexão a respeito de uma idealização que aproxime as relações humanas, que possa incluir ao invés de excluir e que pautem benefícios e direitos que abracem todos os sujeitos. Só assim, haverá um mundo caminhando para uma sociedade justa, igualitária e solidária, em que sujeitos possam respeitar as diferenças, e que todos os indivíduos possam usufruir seu direito constitucional de ser feliz, e todos os outros princípios democráticos de direito, elencados na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Branca Moreira. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

ANTRA. **Mapa de dos assassinatos de Travesti e Transexuais no Brasil em 2017**. Brasil, 2018. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/>>. Acesso em 20 dez. 2017.

BARBOSA, Bruno Cesar. **Imaginando trans: saberes e ativismo em torno das regulações das transformações corporais do sexo**. (2015). Tese de Doutorado. USP. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-09092015-173956/pt-br.php>>. Acesso em 10 jan. 2018.

BARBOSA, Bruno Rafael Silva Nogueira. **Vida e morte (in) visíveis: Notas sobre o Femicídio e sua Aplicabilidade para Mulheres Transexuais e Travestis**. Alethes: Per. Cien. Grad. Dir. UFJF, v. 05, n. 09, pp. 161-172, jul./dez., 2015.

BENTO, Berenice; PELUCIO, Larissa. **Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas**. Florianópolis: Revista Estudos Feministas, 2012, p. 569-581.

BENTO, Berenice. **A reivindicação do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

_____. **Da transexualidade oficial às transexualidades**. In: PICITELLI, Adriana; GREGORI, Maria Filomena; CARRARA, Sérgio. *Sexualidade e Saberes: Convenções e Fronteiras*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 143-172.

_____. **Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas**. Florianópolis: Revista Estudos Feministas, 2012.

_____. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

_____. **O que pode uma teoria? Estudos transviados e a Política da diferença: feminismos e transexualidade**. In: COLLING, Leandro (Org.). *Stonewall 40 + o que no Brasil?*. Salvador: Edufba, 2011, p. 79-110.

_____. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos**. Salvador: EDUFBA, 2017.

BRASIL. **Código Penal (1940)**. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 dez. 2017.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 nov. 2017.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime hediondo [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 01 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **TJMG, HC 1.0000.09.513119-9/000, Rel. Júlio Cezar Gutierrez.** Data do julgamento: 24/02/2010.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **TJMG, AC 1.0521.13.010479-2/001, 6ª C. Cív., Rel. Des. Edilson Fernandes.** Data do julgamento: 22/04/2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **TJRS, AC 70013909874, 7ª C. Cív., Rel. Des. Maria Berenice Dias.** Data do julgamento: 05/04/2006.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

_____. **Problemas de Gênero:** feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. **Problemas de Gênero:** feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CFM. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1.955/2010.** Portal Médico. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1897_2009.htm>. Acesso em: 15 fev. 2018.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O conceito de identidade e a redesignação sexual.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004.

COACCI, Thiago. **Encontrando o transfeminismo brasileiro:** um mapeamento preliminar de uma corrente em ascensão. São Paulo: Revista História Agora, nº 15, 2014, p.134-161.

COSTA, Bruna Santos. **Feminicídios e patriarcado:** produção da verdade em casos de agressores autoridades da segurança e defesa do estado. Dissertação de Mestrado. Brasília: Universidade de Brasília, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24257/1/2017_BrunaSantosCosta.pdf> Acesso em 10 jan. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

GRECO, Rogério. **Feminicídio**: comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: <www.rogeriogreg.com.br>. Acesso em: 10 out. 2017.

JESUS, J.; ALVES, H. **Feminismo Transgênero e Movimentos de Mulheres Transexuais**. Cronos, Natal, v. 11, n. 2, jul./dez. 2010, 2012.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Feminismo e identidade de gênero**: elementos para a construção da teoria transfeminista. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2013.

_____. **Gênero sem essencialismo**: feminismo transgênero como crítica do sexo. Universitas humanística, Bogotá, Colômbia, n. 78, p. 241-258, jul.-dez. 2014.

LACERDA, Fabrício Xavier. **Feminicídio e Transgeneridade**: Análise dos paradigmas das identidades de gêneros, da hermenêutica jurídica quanto à Lei 13.104/2015 e de sua aplicação em casos de mulheres trans. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

LACERDA, Isadora Almeida. **Lei do Feminicídio e a Proteção das Mulheres em situação de Violência**. Rio de Janeiro. Departamento de Direito. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2015/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Isadora_Almeida_Lacerda.pdf.>. Acesso em: 20 nov. 2017.

LOURO, G. L. **Gênero e Magistério**: identidade, história, representação. In: CATANI, D. et al. (Org.). *Docência, memória e gênero: estudos sobre formação*. São Paulo: Escrituras, 1997.

LUCON, Neto. **Quem era Dandara dos Santos, a travesti que mostrou a cara da transfobia no Brasil ao mundo**. Disponível em: <<http://www.nlucon.com/2017/03/quem-era-dandara-dos-santos-travesti.html>> Acessado em 21 fev 2018.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista**: Novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MISKOLCI, R. **A teoria queer e a questão das diferenças**: por uma analítica da normalização. In: *CONGRESSO DE LEITURA DO BRASIL, 16., 2007, Campinas. Anais*. Campinas: Unicamp, 2007.

MOTT, Luiz. **Assassinatos de homossexuais**: manual de coleta de informações, sistematização e mobilização política contra crimes homofóbicos. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2000.

PAULY, apud PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo**: o direito a uma nova identidade sexual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PEREIRA, Alex Trindade Barreto Pereira; MONTEIRO, Nathalia Gomes. **Tema do Tribunal do Júri**: Prescrição e Femicídio. Saraiva: São Paulo, 2016.

PERES, Wilian Siqueira. **Transfobia, lesbofobias e homofobias invisíveis**: o que a escola tem com isso? Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação. Campo Grande, MS, v.17, n. 34, p.154-176, jul./dez. 2011.

POLAK, Roberta. **“Notas” de uma vida**: vivências trans* em instituições de ensino. 2016. 154p. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Desenvolvimento Comunitário). Universidade Estadual do Centro-Oeste, UNICENTRO, Irati, PR, 2016.

RIBAS, Juliana; SEVERO, Anaise. **Direito, identidade de gênero e inclusão**: A transexualidade no supremo tribunal federal. XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Edição 2016.

ROBALO, Diego. **VOZES TRANS**: Um estudo etnográfico sobre a construção da identidade de gênero das pessoas trans. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós Graduação, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

ROTHBLATT, Martine. **The apartheid of sex**: a manifesto on the freedom of gender. New York: Crown Publishers, 1995.

SANTOS, Brena Christina Fernandes dos. **Aplicação da Lei Maria da Penha para os sujeitos LGBTI**: performatividade e entidade familiar. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Sousa, Paraíba, 2015.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Revista Educação & Realidade, Porto Alegre: n.2, p. 71-99, jul./dez, 1995.

SILVA JÚNIOR, Sebastião Angelim. **Transexualidade e o direito de (não) mudar**: identidade de gênero face a ausência de tutela estatal. Sousa, 2015. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Sousa, Paraíba, 2015.

SILVA, Carmen; CAMURÇA, Sílvia. **Feminismo e movimentos de mulheres**. Recife: Edições SOS Corpo, 2010.

TCHALIAN, Viviane. **Territórios Políticos, Tensionamentos Contemporâneos**: Corpo, Gênero e Performance. Dissertação (Mestrado em Estudos de Cultura

Compemporânea) – Programa de Pós Graduação, Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2015.

TIN, Louis Georges. **Dictionnaire de l' homophobie**. Paris: Presses Universitaires de France, 2003.

TONELI, Maria Juracy Filgueiras; AMARAL, Marília dos Santos. **Sobre Travestilidades e Políticas Públicas**: Como se Produzem os Sujeitos em Vulnerabilidade. *In*: NARDI, Henrique C [et. al] (Orgs.). Diversidade sexual, relações de gênero e políticas públicas. Porto Alegre: Sulina, 2013.